I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 4150/87 DO CONSELHO

de 21 de Dezembro de 1987

que fixa o regime aplicável às trocas comerciais de Espanha e de Portugal com a Jugoslávia e que altera os Regulamentos (CEE) nº 449/86 e (CEE) nº 2573/87

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que foi concluído um Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia (1);

Considerando que o Protocolo ao referido Acordo, a concluir na sequência da adesão de Espanha e de Portugal à Comunidade, deve ser aprovado pelas Partes Contratantes de acordo com os respectivos procedimentos;

Considerando que, na pendência da conclusão dos procedimentos necessários à entrada em vigor do referido Protocolo, é conveniente fixar o regime aplicável às trocas comerciais de Espanha e de Portugal com a Jugoslávia, em substituição do regime fixado pelo Regulamento (CEE) nº 449/86 (2), com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2573/87 (3);

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2573/87 fixou o regime aplicável às trocas comerciais de Espanha e Portugal com a Argélia, o Egipto, a Jordânia, o Líbano, a Tunísia e a Turquia, na pendência da entrada em vigor dos protocolos a concluir com esses países na sequência da adesão de Espanha e de Portugal;

Considerando que é conveniente adaptar o Regulamento (CEE) nº 2573/87, no que diz respeito às trocas comerciais de Espanha e de Portugal com a Jugoslávia, e que é conveniente incluir essas adaptações no anexo do presente regulamento;

Considerando que é necessário alterar o artigo 1º do Regulameno (CEE) nº 449/86 do Conselho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O Reino de Espanha e a República Portuguesa aplicarão às trocas comerciais dos produtos abrangidos pelo Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia o regime decorrente desse Acordo, sem prejuízo das condições especiais previstas pelo Regulamento (CEE) nº 2573/87.

2. O Regulamento (CEE) nº 2573/87 é aplicável às trocas comerciais com a Jugoslávia, tendo em conta as normas especiais de execução constantes do anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

No artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 449/86, «a Jugoslávia» é acrescentada aos países mediterrânicos.

Artigo 3º

O presente regulamento entre em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é aplicável até à data de entrada em vigor do Protocolo ao Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia, na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Comunidade.

(1) JO nº L 41 de 14. 2. 1983, p. 2.
(2) JO nº L 50 de 28. 2. 1986, p. 40.
(3) JO nº L 250 de 1. 9. 1987, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1987.

Pelo Conselho

O Presidente

B. HAARDER

ANEXO

Normas especiais de execução para aplicação do Regulamento (CEE) nº 2573/87 às trocas comerciais de Espanha e de Portugal com a Jugoslávia

O disposto nos artigos e nos anexos do Regulamento (CEE) nº 2573/87 do Conselho a seguir referidos são aplicáveis tendo em conta as seguintes normas especiais de execução:

Artigo 2º

No que respeita à Jugoslávia, este artigo passa a ter a seguinte redacção:

«1. Em relação aos produtos originários da Jugoslávia, o Reino de Espanha alinhar-se-á progressivamente pelos direitos aduaneiros resultantes da aplicação do Acordo segundo as modalidades previstas nos nºs 2 e 3.

2. O Reino de Espanha aplicará um direito que reduza a diferença entre a taxa do direito de base e a taxa do direito preferencial, de acordo com o calendário seguinte:

— à data de entrada em vigor do presente regulamento, a diferença será reduzida para 62,5 % da diferença inicial,

— em 1 de Janeiro de 1989: a diferença será reduzida para 47,5 % da diferença inicial,

— em 1 de Janeiro de 1990: a diferença será reduzida para 35 % da diferença inicial,

— em 1 de Janeiro de 1991: a diferença será reduzida para 22,5 % da diferença inicial,

— em 1 de Janeiro de 1992: a diferença será reduzida para 10 % da diferença inicial.

A partir de 1 de Janeiro de 1993, o Reino de Espanha aplicará integralmente as taxas preferenciais.

3. As taxas dos direitos calculados nos termos do nº 2 aplicam-se por arredondamento à primeira casa decimal.»

Artigo 3º

No que respeita à Jugoslávia, este artigo passa a ter a seguinte redacção:

«1. O direito de base a partir do qual devem ser efectuadas as reduções sucessivas previstas no nº 2 do artigo 2º em relação a cada produto é o direito efectivamente aplicado pelo Reino de Espanha em relação à Comunidade em 1 de Janeiro de 1985.

2. Em derrogação do nº 1:

— relativamente aos produtos referidos no Anexo I, o direito de base é o aplicado pelo Reino de Espanha em relação à Jugoslávia em 1 de Janeiro de 1985,

— em relação aos óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos originários da Jugoslávia, o direito de base aplicado pelo Reino de Espanha é igual a zero.»

Artigo 6º

No que respeita à Jugoslávia, este artigo passa a ter a seguinte redacção:

«Para os produtos abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 3033/80 e enumerados no Anexo B do Acordo de Cooperação, originários da Jugoslávia, o Reino de Espanha:

— alinhar-se-á progressivamente pelos direitos aduaneiros que constituem o elemento fixo da imposição, resultantes da aplicação do Acordo de Cooperação, a partir dos direitos de base indicados no Anexo V e de acordo com o calendário previsto no nº 2 do artigo 3º,

— aplicará, relativamente ao elemento móvel da imposição, as taxas preferenciais resultantes do Acordo de Cooperação, a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento.»

Artigo 12º

No que respeita à Jugoslávia, este artigo passa a ter a seguinte redacção:

«1. Em relação aos seguintes produtos originários da Jugoslávia, a República Portuguesa alinhar-se-á, a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento, pelos direitos aduaneiros resultantes da aplicação do Acordo.

2. Em derrogação do nº 1, relativamente aos produtos enumerados no Anexo X e originários da Jugoslávia, a República Portuguesa aplicará um direito que reduza a diferença entre a taxa do direito de base e a taxa do direito preferencial, de acordo com o calendário seguinte:

— à data de entrada em vigor do presente regulamento, a diferença será reduzida para 65 % da diferença inicial,

— em 1 de Janeiro de 1989: a diferença será reduzida para 50 % da diferença inicial,

— em 1 de Janeiro de 1990: a diferença será reduzida para 40 % da diferença inicial,

— em 1 de Janeiro de 1991: a diferença será reduzida para 30 % da diferença inicial,

— em 1 de Janeiro de 1992: a diferença será reduzida para 15 % da diferença inicial.

A partir de 1 de Janeiro de 1993, a República Portuguesa aplicará integralmente as taxas preferenciais.

3. As taxas dos direitos calculados nos termos do nº 2 aplicam-se por arredondamento à primeira casa decimal, desprezando-se a segunda casa decimal.»

Artigo 13º

No que respeita à Jugoslávia, o nº 2 deste artigo passa a ter a seguinte redacção:

«2. Em derrogação do nº 1, em relação aos produtos constantes do Anexo XI, os direitos de base a partir dos quais devem ser efectuadas as reduções sucessivas previstas no nº 2 do artigo 12º são os indicados no referidos anexo para cada produto, na condição de esses direitos serem mais elevados que os direitos aduaneiros efectivamente aplicados pela República Portuguesa em 1 de Janeiro de 1985 relativamente à Jugoslávia.»

Artigo 17º

Este artigo é completado pelo texto seguinte:

«A República Portuguesa pode submeter a restrições quantitativas à importação, até 31 de Dezembro de 1992, o produto a seguir referido, na condição de aplicar medidas da mesma natureza em relação aos países terceiros não preferenciais. Essas restrições consistem na aplicação de um contingente.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação da mercadoria	Contingente de base
ex 64.01	Calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou de matéria plástica artificial	
	— Calçado com sola exterior de borracha ou de matéria plástica artificial	5 180 pares

O ritmo do aumento progressivo do contingente é de 20 % no início de cada ano. O aumento é sempre acrescido ao contingente e o aumento seguinte calculado sobre o número total obtido. Quando se verificar que as importações em Portugal desse produto originário da Jugoslávia foram, durante dois anos consecutivos, inferiores a 90 % do contingentamento, a importação será liberalizada a partir do início do ano seguinte a esses dois anos.»

Artigo 18º

No que respeita à Jugoslávia, este artigo passa a ter a seguinte redacção:

«Em relação aos produtos abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 3033/80 e enumerados no Anexo B do Acordo de Cooperação, originários da Jugoslávia, a República Portuguesa:

— alinhar-se-á progressivamente pelos direitos aduaneiros que constituem o elemento fixo da imposição resultantes da aplicação do Acordo de Cooperação, a partir dos direitos de base indicados no Anexo XIII e de acordo com o calendário previsto no nº 2 do artigo 12º,

— aplicará, no que diz respeito ao elemento móvel da imposição, as taxas preferenciais resultantes do Acordo de Cooperação, a partir da data na qual se inicia, no decurso do primeiro ano da segunda etapa do regime de transição, a aplicação das regras da segunda etapa em relação aos produtos de base cuja campanha começa em último lugar.»

Artigo 25º

No que respeita à Jugoslávia, a data de «1 de Setembro» é substituída pela de «1 de Janeiro de 1988».

ANEXO I

Lista prevista no artigo 2º, aplicável à Jugoslávia

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
31.02	Adubos, minerais ou químicos, azotados
39.02	Produtos de polimerização e de copolimerização (polietilieno, politetraaloetilenos, poliisobutileno, poliestireno, cloreto de polivinilo, acetato de polivinilo, cloroacetato de polivinilo e outros derivados polivinílicos, derivados poliacrílicos e polimetacrílicos e resinas de cumarona-indeno, etc.)
55.06	Fios de algodão, acondicionados para venda a retalho
55.09	Outros tecidos de algodão
56.05	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais), não acondicionados para venda a retalho
56.07	Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas
58.02	Outros tapetes mesmo confeccionados; tecidos denominados «Kelim» ou «Kilim», «Schumacks» ou «Soumak», «Caramania» e semelhantes, mesmo confeccionados
58.04	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, com exclusão dos artefactos dos nºs 55.08 e 58.05
60.04	Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha
60.05	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha
61.01	Vestuário exterior para homens e rapazes
61.02	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças
61.03	Roupas interiores para homens e rapazes, compreendendo colarinhos, peitilhos e punhos
62.02	Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou cozinha; cortinas e cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores
69.08	Outros ladrilhos, lajes e lousas para pavimentação ou revestimento
69.11	Louça e utensílos de uso doméstico ou de toucador de porcelana
84.40	Máquinas e aparelhos para lavar, limpar, secar, branquear, tingir e para apresto e acabamento de fios, tecidos e obras de matérias têxteis (compreendendo as máquinas de lavar roupa, passar a ferro, enrolar, dobrar, cortar e dentear tecidos); máquinas para revestir tecidos e outros suportes destinados ao fabrico de oleados e outros artefactos para cobrir soalhos: máquinas próprias para estampar fios, tecidos, feltros, couro, papel de forrar casas, papel de embrulho e oleados (compreendendo as chapas e cilindros gravados para estas máquinas)
84.41	Máquinas de costura (para tecidos, couro, calçado, etc.), compreendendo os respectivos móveis; agulhas para máquinas de costura
89.01	Embarcações não compreendidas nos nºs 89.02 a 89.05:
	B. Outras

ANEXO II

Lista prevista no nº 1, primeiro travessão, do artigo 5º, aplicável à Jugoslávia

Contingente nº	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
1	85.15	Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão; aparelhos de radiodirecção, radiodetecção, radiossondagem e radiotelecomando: A. Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão: III. Aparelhos receptores, mesmo combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som: b) Outros: ex cc) Aparelhos receptores de televisão com tubo-imagem incorporado: — De TV a cores, cuja diagonal do écran: — Exceda 42 cm mas não exceda 52 cm — Exceda 52 cm ex dd) Aparelhos receptores de televisão sem tubo-imagem incorporado: — De TV a cores, cuja diagonal do écran: — Exceda 42 cm mas não exceda 52 cm — Exceda 52 cm	69 unidades
2	87.01	Tractores, compreendendo os tractores-guinchos: ex B. Tractores agrícolas (com exlusão dos motocultivadores) e tractores florestais, de rodas: — de cilindrada inferior ou igual a 4 000 cm^3	35 unidades

ANEXO III

Lista prevista no nº 1, segundo travessão, do artigo 5º, aplicável à Jugoslávia:

Contingente nº	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
1	25.03	Enxofre com exclusão do enxofre sublimado, precipitado ou no estado coloidal	69 t
2	29.03	Derivados sulfonados, nitrados e nitrosados dos hidrocarbonetos:	9 t
		B. Derivados nitrados e nitrosados:	
		ex I. Trinitrotoluenos, dinitronaftalenos:	
		— Trinitrotoluenos	
	36.01	Pólvoras	
	36.02	Explosivos preparados	
	36.04	Rastilho (mechas e cordões detonantes); fulminantes e cápsulas fulminantes; escorvas; detonadores:	
		A. Mechas; cordões detonantes	
		ex B. Outros:	
		— Com exclusão dos detonadores elécricos	
	36.05	Artigos de pirotecnia (fogos de artifício, peradose e bombas, fulminantes parafinados, foguetes contra o granizo e semelhantes)	
	36.06	Fósforos	
3	39.02	Produtos de polimerização e de co-polimerização (polietileno, polietraaloetilenos, poliisobutileno, poliestireno, cloreto de polivinilo, acetato de polivinilo, clorocetato de polivinilo e outros derivados polivinílicos, derivados poliacrílicos e polimetacrílicos e resinas de cumarona-indeno, etc.):	55 t
		C. Outros:	
		I. Polietileno:	
		ex b) Sob qualquer outra forma:	
		— Resíduos e desperdícios de artefactos	
		ex II. Politetraaloetilenos:	
		— Resíduos e desperdícios de artefactos	
		ex III. Polissulfoaloetilenos:	
		— Resíduos e desperdícios de artefactos	
		ex IV. Polipropileno:	
		— Resíduos e desperdícios de artefactos	
		ex V. Poliisobutileno:	
		— Resíduos e desperdícios de artefactos	
		VI. Poliestireno e seus copolímeros:	
		ex b) Sob qualquer outra forma:	
		— Resíduos e desperdícios de artefactos	

Contingente nº	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
	39.02 *(cont.)*	C. VII. Cloreto de polivinilo: ex b) Sob qualquer outra forma: — Resíduos e desperdícios de artefactos ex VIII. Cloreto de polivinilideno, copolímeros de cloreto de vinilideno e de cloreto de vinilo: — Resíduos e desperdícios de artefactos ex IX. Acetato de polivinilo: — Resíduos e desperdícios de artefactos ex X. Copolímeros de cloreto de vinilo e de acetato de vinilo: — Resíduos de desperdícios de artefactos ex XI. Álcoois, acetais e éteres, polivinílicos: — Resíduos e desperdícios de artefactos ex XII. Polímeros acrílicos, polímeros metacrílicos e copolímeros acrílo--metracrílicos: — Resíduos e desperdícios de artefactos ex XIII. Resinas de cumarona, resinas de indeno e resinas de cumarona--indeno: — Resíduos e desperdícios de artefactos XIV. Outros produtos de polimerização e co-polimerização: ex b) Sob qualquer outra forma: — Resíduos e desperdícios de artefactos	
4	39.07	Obras das matérias dos nºs 39.01 a 39.06, inclusive: B. Outras: I. De celulose regenerada III. De matérias albuminóides endurecidas V. De outras matérias: a) Bobinas e suportes semelhantes, para enrolamento de filmes e películas fotográficas e cinematográficas ou de tiras, filmes, etc., referidos no nº 92.12 c) Barbas e semelhantes para espartilhos, para vestuário e os seus acessórios ex d) Outras: — Com exclusão dos escafandros de protecção contra as radiações ou as contaminações radioactivas, não combinadas com aparelhos respiratórios	2 000 ECUs
5	ex 58.01 58.02	Tapetes com pontos de nó ou envolvimento, mesmo confeccionados, com exclusão dos tapetes de fabrico manual Outros tapetes, mesmo confeccionados; tecidos denominados «Kelim» ou «Kilim», «Schumacks» ou «Soumak», «Caramania» e semelhantes, mesmo confeccionados: A. Tapetes	860 kg

Contingente nº	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
6	ex 58.04	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, com exlusão dos artefactos dos nºs 55.08 e 58.05: — De algodão	160 kg
	58.09	Tules, filó e tecidos de rede com nó, com desenhos; rendas (de fabrico manual ou mecânico) em peça, em tiras ou em aplicações: B. Rendas: ex I. De fabrico manual: — Com exclusão das rendas de algodão, de lã e de fibras sintéticas ou artificiais II. De fabrico mecânico	
	60.01	Tecidos de malha, não elástica, sem borracha, em peça: C. De outras matérias têxteis: I. De algodão	
7	60.04	Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha: A. Vestuário para bebés; vestuário para raparigas até ao tamanho 86, inclusive: I. *T-shirts:* a) De algodão II. *Sous-pulls:* a) De algodão III. Outros: b) De algodão B. Outras: I. *T-shirts:* a) De algodão II. *Sous-pulls:* a) De algodão IV. Outras: d) De algodão	120 kg (1)
	60.05	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha: A. Vestuário exterior e respectivos acessórios: II. Outro: ex a) Vestuário de tecidos de malha do nº 59.08: — De algodão	

(1) Este contingente aplica-se sem prejuízo das disposições do Protocolo Complementar ao Acordo de Cooperação, relativo ao comércio de produtos têxteis.

Contingente nº	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
	60.05 *(cont.)*	A. II. b) Outro: 1. Vestuário para bebés; vestuário para raparigas até ao tamanho 86, inclusive: cc) De algodão 2. Fatos e calções de banho: bb) De algodão 3. Fatos de treino para desporto *(trainings)*: bb) De algodão 4. Outro vestuário exterior: aa) Camiseiros, blusas-camiseiros e blusas para senhoras, raparigas e crianças: 55. De algodão bb) Camisolas, *pullovers* (com ou sem mangas), *twinsets*, coletes e casacos [com exclusão das jaquetas mencionadas na subposição 60.05, A, II, b), 4, hh)]: 11. Para homens e rapazes: eee) De algodão 22. Para senhoras, raparigas e crianças: fff) De algodão cc) Vestidos: 44. De algodão dd) Saias, compreendendo as saias-calças: 33. De algodão ee) Calças: calças de suspensórios, calções e *shorts* ex 33. De outras matérias texteis: — De algodão ff) Fatos e conjuntos para homens e rapazes, com exclusão do vestuário para a prática de esqui: ex 22. De outras matérias têxteis: — De algodão gg) Saias-casaco e conjuntos para senhoras, raparigas e crianças, com exclusão do vestuário para a prática de esqui: 44. De algodão hh) Casacos compridos e jaquetas cortadas-cosidas: 44. De algodão ijij) *Anoraks*, blusões e semelhantes: ex 11. De lã ou de pêlos finos, de algodão, de fibras têxteis sintéticas ou artificiais: — De algodão kk) Fatos e conjuntos para a prática de esqui, constituídos por duas ou três peças: ex 11. De lã ou de pêlos finos, de algodão, de fibras têxteis sintéticas ou artificiais: — De algodão ll) Roupões de banho, roupões e casacos de quarto e outro vestuário de quarto análogo: ex 11. De lã ou de pêlos finos, de algodão, de fibras têxteis sintéticas ou artificiais: — De algodão mm) Outro vestuário exterior: 44. De algodão	

Contingente nº	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
	60.05 *(cont.)*	A. II. b) 5. Acessórios de vestuário: ex aa) Para bebés: — De algodão bb) Outros: ex 33. De outras matérias têxteis: — De algodão B. Outros: ex III. De outas metérias têxteis: — De algodão	
8	61.01	Vestuário exterior para homens e rapazes: A. Vestuário do tipo *cow-boy* e outro vestuário semelhante para disfarces ou divertimento, de tamanho inferior a 158; vestuário de tecidos dos nºs 59.08, 59.11 ou 59.12: II. Outro: ex a) Casacos compridos: — De algodão ex b) Outro: — De algodão B. Outro: I. Vestuário de trabalho: a) Fatos-macaco, batas e aventais de suspensórios: 1. De algodão b) Outro: 1. De algodão II. Calções e fatos de banho: ex b) De outras matérias têxteis: — De algodão III. Roupões de banho; roupões e casacos de quarto e outro vestuário de quarto análogo: b) De algodão IV. *Parkas; anoraks,* blusões e semelhantes: b) De algodão V. Outro: a) Casacos: 3. De algodão	160 kg (1)

(1) Este contingente aplica-se sem prejuízo das disposições do Protocolo Complementar ao Acordo de Cooperação, relativo ao comércio dos produtos têxteis.

Contingente nº	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
	61.01 *(cont.)*	B. V. b) Sobretudos, impermeáveis e outros casacos compridos, incluindo as capas: 3. De algodão c) Fatos e conjuntos, com exclusão do vestuário para a prática de esqui: 3. De algodão d) Calções e *shorts:* 3. De algodão e) Calças: 3. De algodão f) Fatos e conjuntos para a prática de esqui, constituídos por duas ou três peças: ex 1. De lã ou de pêlos finos, de algodão, de fibras têxteis sintéticas ou artificiais: — De algodão g) Outro vestuário: 3. De algodão	
	61.02	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças: A. Vestuário para bebés; vestuário para raparigas até ao tamanho 86, inclusive; vestuário do tipo *cow-boy* e outro vestuário semelhante para disfarces ou divertimento, de tamanho inferior a 158: I. Vestuário para bebés; vestuário para raparigas até ao tamanho 86, inclusive: a) De algodão B. Outro: I. Vestuário de tecidos dos nºs 59.08, 59.11 ou 59.12: ex a) Cascacos compridos: — De algodão ex b) Outro: — De algodão II. Outros: a) Aventais, blusas e outro vestuário de trabalho: 1. De algodão b) Fatos de banho: ex 2. De outras matérias têxteis: — De algodão c) Roupões de banho; outros roupões, *liseuses* e outro vestuário de quatro análogo: 2. De algodão d) *Parkas*; *anoraks*, blusões e semelhantes: 2. De algodão e) Outro: 1. Casacos: cc) De algodão 2. Casacos compridos e impermeáveis, incluindo-se as capas: cc) De algodão 3. Saias-casaco e conjuntos, com exclusão do vestuário para a prática de esqui: cc) De algodão 4. Vestidos: ee) De algodão	

Contingente nº	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
	61.02 *(cont.)*	B. II. e) 5. Saias, compreendendo as saias-calças: cc) De algodão 6. Calças: cc) De algodão 7. Camiseiros, blusas-camiseiros e blusas: cc) De algodão 8. Fatos e conjuntos, para a prática de esqui, constituídos por duas ou três peças: ex aa) De lã ou pelos finos, de algodão, de fibras têxteis sintéticas ou artificiais: — De algodão 9. Outro vestuário: cc) De algodão	
9	61.03	Roupas interiores para homens e rapazes, compreendendo colarinhos, peitilhos e punhos: A. Camisas: II. De algodão B. Pijamas: II. De algodão C. Outras: II. De algodão	80 kg (1)
	61.04	Roupas interiores para senhoras, meninas e crianças: A. Vestuário para bebés; vestuário para meninas até ao tamanho 86, inclusive: I. De algodão B. Outras: I. Pijamas e camisas de noite: b) De algodão II. Outras: b) De algodão	
10	84.41	Máquinas de costura (para tecidos, couros, calçado, etc.) incluindo os respectivos móveis; agulhas para máquinas de costura: A. Máquinas de costura, incluindo os respectivos móveis: I. Máquinas de costura que realizem apenas o ponto fixo (pesponto), cuja cabeça pese no máximo 16 kg sem motor, ou 17 kg com motor; cabeças de máquinas de costura que realizem apenas o ponto fixo (pesponto), que pesem no máximo 16 kg sem motor ou 17 kg com motor: a) Máquinas de costura de valor unitário (excluindo bases, mesas ou móveis) superior a 65 ECUs b) Outras	25 unidades

(1) Este contingente aplica-se sem prejuízo das disposições do Protocolo Complementar ao Acordo de Cooperação, relativo ao comércio de produtos têxteis.

Contingente nº	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
11	85.15	Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia; aperelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aperelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomadas de vistas para televisão; aparelhos de radiodetecção, radiossondagem e radiotelecomando: A. Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou reprodução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão: III. Aparelhos receptores, mesmo combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som: b) Outros: ex 2. Não especificados: ex cc) Aparelhos receptores de televisão com tubo-imagem incorporado: — De TV a cores, cuja diagonal do écran: — Exceda 42 cm mas não exceda 52 cm — Exceda 52 cm ex dd) Aparelhos receptores de televisão sem tubo-imagem incorporado: — De TV a cores, cuja diagonal do écran: — Exceda 42 cm mas não exceda 52 cm — Exceda 52 cm	34 unidades
12	87.01	Tractores, incluindo-se os tractores-guinchos: A. Motocultivadores, com motor de explosão ou de combustão interna	17 unidades
13	93.02	Revólveres e pistolas	3 800 ECUs
	93.04	Armas de fogo (com exclusão das compreendidas nos nºs 93.02 e 93.03) incluindo os engenhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora, tais como pistolas lança-foguetões, pistolas e revólveres para tiro sem bala, canhões contra granizo, canhões lança-amarras, etc.: ex A. Espingardas e carabinas de caça e de tiro: — Excluindo-se as carabinas de caça e de tiro de um cano, raiado, que não sejam de percussão anular, de valor unitário superior a 200 ECUs	
	93.05	Outras armas (incluindo-se as espingardas, carabinas e pistolas de mola, de ar comprimido ou de gás)	
	93.06	Partes e peças separadas de armas, com excepção das do nº 93.01 (compreendendo os esboços de canos de armas de fogo)	
14	93.07	Projécteis e munições, incluindo-se as minas; partes peças separadas, incluindo-se os zagalotes, os chumbos de caça e as buchas para cartuchos	2 t

ANEXO IV

Lista prevista no nº 1, último páragrafo, do artigo 5º, aplicável à Jugoslávia:

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
39.02	Produtos de polimerização e de copolimeralização (polietileno, politetraaloetileno, poliisobutileno, poliestireno, cloreto de polivinilo, acetato de polivinilo, cloroacetato de polivinilo e outros derivados polivinílicos, derivados poliacrílicos e polimetacrílicos e resinas de cumarona-indeno etc.):	14 t
	C. Outros:	
	VII. Cloreto de polivinilo:	
	a) Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b), do presente capítulo	
	ex b) Sob qualquer outra forma:	
	— Com exclusão dos resíduos e desperdícios de artefactos	
84.41	Máquinas de costura (para tecidos, coiro, calçado, etc.), compreendendo os respectivos móveis; agulhas para máquinas de costura:	2 t
	A. Máquinas de costura, compreendendo os respectivos móveis:	
	II. Outras máquinas de costura e outras cabeças para máquinas de costura	
	III. Partes e peças separadas; móveis para máquinas de costura	
	B. Agulhas para máquinas de costura	
85.21	Lâmpadas, tubos e válvulas, electrónicos (de cátodo aquecido, de cátodo frio, ou de fotocátodo, excepto os do nº 85.20), tais como lâmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás (compreendendo os tubos rectificadores de vapor de mercúrio), tubos catódicos, tubos e válvulas para aparelhos de tomada de vistas para televisão, etc; células fotoeléctricas, cristais piezoeléctricos montados; díodos, transístores e dispositivos semelhantes com semicondutores; díodos emissores de luz; microestruturas electrónicas	5 t
89.01	Embarcações não comprrendidas nos nºs 89.02 a 89.05:	135 000 ECUs
	B. Outras:	
	I. Embarcações para a navegação marítima	

ANEXO V

Lista prevista no artigo 6º, aplicável à Jugoslávia

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (elementos fixos) (%)
17.04	Produtos de confeitaria sem cacau:	
	B. Pastilhas elásticas do tipo *Chewing-gum*, com teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):	
	I. Inferior a 60 %	24,21
	II. Igual ou superior a 60 %	22,65
	C. Preparado denominado «chocolate branco»	0,00
	D. Outros:	
	I. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:	
	a) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose)	26,93
	b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):	
	1. Igual ou superior a 5 % e inferior a 30 %	29,28
	2. Igual ou superior a 30 % e inferior a 40 %	29,80
	3. Igual ou superior a 40 % e inferior a 50 %:	
	aa) Que não contenham amido ou fécula	27,67
	bb) Outros	25,12
	4. Igual ou superior a 50 % e inferior a 60 %	23,22
	5. Igual ou superior a 60 % e inferior a 70 %	21,62
	6. Igual ou superior a 70 % e inferior a 80 %	21,38
	7. Igual ou superior a 80 % e inferior a 90 %	18,81
	8. Igual ou superior a 90 %	20,56
	II. Não especificados:	
	a) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose)	13,06
	b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose:	
	1. Igual ou superior a 5 % e inferior a 30 %	20,71
	2. Igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %	11,59
	3. Igual ou superior a 50 % e inferior a 70 %	7,29
	4. Igual ou superior a 70 %	20,91
18.06	Chocolate e outros preparados alimentares que contenham cacau:	
	A. Cacau em pó, simplesmente açucarado por adição de sacarose, de teor, em peso, de sacarose:	
	I. Inferior a 65 %	20,71
	II. Igual ou superior a 65 % e inferior a 80 %	7,35
	III. Igual ou superior a 80 %	0,00

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (elementos fixos) (%)
18.06 *(cont.)*	B. Gelados para consumo:	
	I. Que não contenham ou que contenham menos de 3 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite	0,00
	II. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:	
	a) Igual ou superior a 3 % e inferior a 7 %	0,00
	b) Igual ou superior a 7 %	0,00
	C. Chocolate e produtos de chocolate, mesmo recheados; produtos de confeitaria e respectivos sucedâneos, fabricados a partir de substitutos do açúcar, que contenham cacau:	
	I. Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose)	10,92
	II. Outros:	
	a) Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite e com um teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):	
	1. Inferior a 50 %	12,71
	2. Igual ou superior a 50 %	9,66
	b) De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:	
	1. Igual ou superior a 1,5 % e inferior a 3 %	7,04
	2. Igual ou superior a 3 % e inferior a 4,5 %	10,03
	3. Igual ou superior a 4,5 % e inferior a 6 %	10,02
	4. Igual ou superior a 6 %	7,37
	D. Outros:	
	I. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 1,5 % de substâncias gordas provenientes do leite:	
	a) Em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 500 g	0,00
	b) Outros	0,00
	II. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:	
	a) Igual ou superior a 1,5 % e inferior ou igual a 6,5 %:	
	1. Em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 500 g	3,96
	2. Outros:	
	— Em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido superior a 500 g e inferior ou igual a 1 kg	3,96
	— Outros	9,96
	b) Superior a 6,5 % e inferior a 26 %:	
	1. Em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 500 g	0,00
	2. Outros:	
	— Em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido superior a 500 g e inferior ou igual a 1 kg	0,00
	— Outros	6,00

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (elementos fixos) (%)
18.06 *(cont.)*	D. II. c) Igual ou superior a 26 %:	
	1. Em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 500 g	0,00
	2. Outros:	
	— Em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido, superior a 500 g e inferior ou igual a 1 kg	0,00
	— Outros	6,00
19.05	Produtos à base de cereais obtidos por tratamento em corrente de ar ou por torrefacção (arroz expandido, *corn-flakes* e semelhantes):	
	A. À base de milho	16,80
	B. À base de arroz	16,80
	C. Outros	16,80
21.06	Leveduras naturais, vivas ou mortas, leveduras artificiais preparadas:	
	A. Leveduras naturais vivas:	
	II. Leveduras para panificação:	
	a) Secas	4,50
	b) Outras	12,40
21.07	Preparados alimentares não especificados nem compreendidos noutras posições:	
	A. Cereais em grão ou em espiga, pré-cozinhados ou preparados de outro modo:	
	I. Milho	16,80
	II. Arroz	16,80
	III. Outros	16,80
	B. Massas alimentícias, cozinhadas, não recheadas; massas alimentícias recheadas:	
	I. Massas alimentícias, cozinhadas, não recheadas:	
	a) Secas	16,80
	b) Outras	16,80
	II. Massas alimentícias, recheadas:	
	a) Cozinhadas	16,80
	b) Outras	16,80
	C. Gelados para consumo:	
	I. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 3 % de substâncias gordas provenientes do leite	16,80
	II. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:	
	a) Igual ou superior a 3 % e inferior a 7 %	16,80
	b) Igual ou superior a 7 %	16,80

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (elementos fixos) (%)
21.07 *(cont.)*	D. Iogurtes preparados; leites preparados, em pó, para alimentação de crinças ou para usos dietéticos ou culinários:	
	I. Iogurtes praparados:	
	a) Em pó, de teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:	
	1. Inferior a 1,5 %	16,80
	2. Igual ou superior a 1,5 %	16,80
	b) Outros, de teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:	
	1. Inferior a 1,5 %	16,80
	2. Igual ou superior a 1,5 % e inferior a 4 %	16,80
	3. Igual ou superior a 4 %	16,80
	II. Outros, de teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:	
	a) Inferior a 1,5 % e de teor, em peso, de proteínas do leite (teor em azoto × 6,38):	
	1. Inferior a 40 %	16,80
	2. Igual ou superior a 40 % e inferior a 55 %	16,80
	3. Igual ou superior a 55 % e inferior a 70 %	16,80
	4. Igual ou superior a 70 %	16,80
	b) Igual ou superior a 1,5 %	16,80
	E. Preparados designados por *fondues*	16,80
	G. Outros:	
	I. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 1,5 % de substâncias gordas provenientes do leite:	
	a) Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o acúcar invertido, expresso em sacarose):	
	2. De teor, em peso, de amido ou de fécula:	
	aa) Igual ou superior a 5 % e inferior a 32 %	16,80
	bb) Igual ou superior a 32 % e inferior a 45 %	16,80
	cc) Igual ou superior a 45 %	16,80
	b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 5 % e inferior a 15 %:	
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	16,80
	2. De teor, em peso, de amido ou de fécula:	
	aa) Igual ou superior a 5 % e inferior a 32 %	16,80
	bb) Igual ou superior a 32 % e inferior a 45 %	16,80
	cc) Igual ou superior a 45 %	16,80
	c) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 15 % e inferior a 30 %:	
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	16,80
	2. De teor, em peso, de amido ou de fécula:	
	aa) Igual ou superior a 5 % e inferior a 32 %	16,80
	bb) Igual ou superior a 32 % e inferior a 45 %	16,80
	cc) Igual ou superior a 45 %	16,80

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (elementos fixos) (%)
21.07 *(cont.)*	G. I. d) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %:	
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	16,80
	2. De teor, em peso, de amido ou de fécula:	
	aa) Igual ou superior a 5 % e inferior a 32 %	16,80
	bb) Igual ou superior a 32 %	16,80
	e) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 50 % e inferior a 85 %:	
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	16,80
	2. Outros	16,80
	f) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 85 %	16,80
	II. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 1,5 % e inferior a 6 %:	
	a) Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose):	
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	16,80
	2. De teor, em peso, de amido ou de fécula:	
	aa) Igual ou superior a 5 % e inferior a 32 %	16,80
	bb) Igual ou superior a 32 % e inferior a 45 %	16,80
	cc) Igual ou superior a 45 %	16,80
	b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 5 % e inferior a 15 %:	
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	16,80
	2. De teor, em peso, de amido ou de fécula:	
	aa) Igual ou superior a 5 % e inferior a 32 %	16,80
	bb) Igual ou superior a 32 %	16,80
	c) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 15 % e inferior a 30 %:	
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	16,80
	2. De teor, em peso, de amido ou de fécula:	
	aa) Igual ou superior a 5 % e inferior a 32 %	16,80
	bb) Igual ou superior a 32 %	16,80
	d) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %:	
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	16,80
	2. Outros	16,80
	e) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 50 %	16,80

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (elementos fixos) (%)
21.07 *(cont.)*	G. III. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 6 % e inferior a 12 %:	
	a) Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose):	
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	16,80
	2. De teor, em peso, de amido ou de fécula:	
	aa) Igual ou superior a 5 % e inferior a 32 %	16,80
	bb) Igual ou superior a 32 %	16,80
	b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 5 % e inferior a 15 %:	
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	16,80
	2. Outros	16,80
	c) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 15 % e inferior a 30 %:	
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	16,80
	2. Outros	16,80
	d) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %:	
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	16,80
	2. Outros	16,80
	e) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo a açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 50 %	16,80
	IV. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 12 % e inferior a 18 %:	
	a) Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose):	
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	16,80
	2. Outros	16,80
	b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 5 % e inferior a 15 %:	
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	16,80
	2. Outros	16,80
	c) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 15 %	16,80
	V. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 18 % e inferior a 26 %:	
	a) Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose):	
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	16,80
	2. Outros	16,80
	b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 5 %	16,80

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (elementos fixos) (%)
21.07 *(cont.)*	G. VI. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 26 % e inferior a 45 % :	
	— Em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 1 kg	16,80
	— Outros	22,80
	VII. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 45 % e inferior a 65 % :	
	— Em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 1 kg	16,80
	— Outros	22,80
	VIII. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 65 % e inferior a 85 % :	
	— Em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 1 kg	16,80
	— Outros	22,80
	IX. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 85 % :	
	— Em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 1 kg	16,80
	— Outros	22,80

ANEXO X

Lista prevista no nº 2 do artigo 12º, aplicável à Jugoslávia

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
15.06	Outras gorduras e óleos animais (óleo de pé de boi, gorduras de ossos, gorduras de resíduos, etc.)
15.10	Ácidos gordos industriais, óleos ácidos de refinação, álcoois gordos industriais:
	C. Outros ácidos gordos industriais; óleos ácidos de refinação
17.04	Produtos de confeitaria sem cacau
18.06	Chocolate e outros preparados alimentares que contenham cacau:
	A. Cacau em pó, simplesmente açucarado por adição de sacarose, de teor, em peso, de sacarose:
	I. Inferior a 65 %
	II. Igual ou superior a 65 % e inferior a 80 %
	III. Igual ou superior a 80 %
	C. Chocolate e produtos de chocolate, mesmo recheados; produtos de confeitaria e respectivos sucedâneos, fabricados a partir de substitutos do açúcar que contenham cacau
	ex D. Outros:
	— Com exclusão dos de teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 26 %
19.05	Produtos à base de cereais obtidos por tratamento em corrente de ar ou por torrefacção (arroz expandido, *corn flakes* e semelhantes):
	A. À base de milho
21.04	Molhos, condimentos e temperos, compostos
21.06	Leveduras naturais, vivas ou mortas; leveduras artificiais preparadas:
	ex A. Leveduras naturais vivas:
	— Com exclusão das leveduras para panificação secas
	C. Leveduras artificiais preparadas
21.07	Preparados alimentares não especificados nem compreendidos noutras posições:
	A. Cereais, em grão ou em espiga, pré-cozinhados ou preparados de outro modo:
	II. Arroz
	B. Massas alimentícias, cozinhadas, não recheadas; massas alimentícias recheadas
	C. Gelados para consumo:
	I. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 3 % de substâncias gordas provenientes do leite

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
21.07 *(cont.)*	D. Iogurtes preparados; leites preparados, em pó, para alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários:
	I. Iogurtes preparados:
	b) Outros, de teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:
	1. Inferior a 1,5 %
	ex G. Outros:
	— Com exclusão dos que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 1,5 % de substâncias gordas provenientes do leite,
	— Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) e que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula
22.01	Água, águas minerais, águas gasosas, gelo e neve
28.03	Carbono (designadamente negros de carbono)
29.01	Hidrocarbonetos:
	A. Acíclicos:
	ex I. Destinados à utilização como carburantes ou combustíveis:
	— Com exclusão do acetileno
	B. Ciclânicos e ciclénicos:
	II. Outros:
	ex a) Destinados à utilização como carburantes ou combustíveis:
	— Com exclusão de decahidronaftaleno
29.15	Ácidos policarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:
	C. Ácidos policarboxílicos aromáticos:
	I. Anidrido ftálico
	ex III. Outros:
	— Ftalatos (orto) de dibutilo
	— Ortoftalatos de dioctilo
	— Ftalatos de diisoctilo, de diisonomilo, de diisodecilo
	— Outros ésteres de diisobutilo
29.16	Ácidos carboxílicos de funções álcool, fenol, aldeído ou cetona e outros ácidos carboxílicos de funções oxigenadas, simples ou complexas, seus anidridos, halogegenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:
	A. Ácidos carboxílicos de função álcool:
	ex III. Ácido tartárico, seus sais e seus ésteres:
	— Ácido tartárico

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
29.44	Antibióticos:
	ex A. Penicilinas
	— Ampicilina e amoxicilina
	C. Outros antibióticos:
	ex II. Tetraciclinas:
	— Oxiotetraciclina e seus sais
	III. Outros antibióticos:
	— Eritromicina
30.03	Medicamentos para medicina humana ou veterinária:
	A. Não acondicionados para venda a retalho:
	II. Outros:
	a) Que contenham penicilina, estreptomicina ou derivados destes produtos
	b) Não especificados:
	— Que contenham antibióticos ou derivados destes produtos, com excepção dos classificáveis pela subposição A.II.a)
	B. Acondicionados para venda a retalho:
	II. Outros:
	a) Que contenham penicilina, estreptomicina e derivados destes produtos
	b) Não especificados:
	— Que contenham antibióticos ou derivados destes produtos, outros que aqueles referidos na subposição B.II.a)
31.02	Adubos, minerais ou químicos, azotados:
	A. Nitrato de sódio natural
	ex C. Outros:
	— Com exclusão de nitrato de amónio, nitrato de cálcio de teor em azoto inferior ou igual a 16 %, nitrato de cálcio e de magnésio e de ureia
32.09	Vernizes; tintas de água, pigmentos de água preparados do tipo dos utilizados para acabamento de peles de couros; outras tintas; pigmentos triturados em óleo de linhaça, em *white spirit,* em essência de terebintina em verniz ou em qualquer outro meio, do tipo dos que se utilizam no fabrico de tintas; folhas para marcar a ferro; tintas preparadas para tingir apresentadas em formas ou embalagens de venda a retalho; soluções definidas na nota 4 do presente capítulo:
	A. Vernizes; tintas de água, pigmentos de água preparados do tipo dos utilizados para acabamento de peles e couros; outras tintas; pigmentos triturados em óleo de linhaça, em *white spirit,* em essência de terebintina, em verniz ou em qualquer outro meio, do tipo dos que se utilizam no fabrico de tintas; soluções definidas na nota 4 do presente capítulo:
	ex II. Outros:
	— Com exclusão de metais não preciosos em pasta que servem para o fabrico de tintas
	C. Tintas apresentadas em formas ou embalagens de venda a retalho

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
32.12	Mastiques (compreendendo os mastiques e cimentos de resina); indutos utilizados em pintura e indutos não refractários do tipo dos utilizados em alvenaria
32.13	Tintas para escrever ou para desenhar, tintas de impressão e outras tintas para aplicações semelhantes:
	B. Tintas de impressão
	C. Outras tintas
ex 34.02	Produtos orgânicos tenso-activos; preparados tensoactivos e preparados para lixívias, contendo ou não sabão:
	— Etoxilatos
35.06	Colas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições; produtos de qualquer natureza para serem usados como colas; acondicionados para venda a retalho, como colas, em embalagens de peso líquido inferior ou igual a 1 kg:
	A. Colas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições
	B. Produtos de qualquer natureza para serem usados como colas, acondicionados para a venda a retalho, como colas, em embalagens de peso líquido inferior ou igual a 1 kg:
	I. Colas celulósicas
	II. Outros:
	ex a) Colas de reacção química:
	1. De sistemas de poliuretanos
	b) Não especificados
ex 37.03	Papel, cartão ou tecidos, sensibilizados, impressionados ou não, mas não revelados:
	— Papel heliógrafo
38.19	Produtos químicos e preparados das indústrias químicas ou das indústrias conexas (compreendendo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos reisiduais das mesmas indústrias, não especificados nem compreendidos noutras posições:
	Q. Aglutinantes para núcleos de fundição preparados que tenham por base resinas sintéticas
	X. Outros:
	ex II. Preparados desincrustantes e similares, para caldeiras e para tratamento de águas de refrigeração industrial
	ex III. Produtos auxiliares do tipo dos utilizados nas fundições:
	a) Para metais:
	— Revestimentos refractários para melhorar a superfície das peças fundidas

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
39.01	Produtos de condensação, policondensação e poliadição, modificados ou não, polimerizados ou não, lineares ou não (fenoplásticos, aminoplásticos, alquídicos, poliésteres alílicos e outros poliésteres não saturados, silicones, etc.):
	C. Outros:
	I. Fenoplásticos:
	a) Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b), do presente capítulo:
	— Resinas, com exclusão das do tipo «novolaca»
	ex b) Sob qualquer outra forma:
	— Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, que pesem mais de 160 g/m², com ou sem dizeres, com excepção dos laminados rígidos recobertos a cobre para o fabrico de circuitos impressos
	— Chapas, folhas, tiras ou lâminas, não rígidas nem esponjosas, que pesem mais de 160 g/m², sem inscrições
	II. Aminoplásticos:
	ex b) Sob qualquer outra forma:
	— Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g/m², com ou sem inscrições
	— Chapas, folhas, tiras ou lâminas, nem rígidas nem esponjosas, com um peso superior a 160 g/m², com ou sem inscrições
	III. Aliquídios e outros poliésteres:
	ex a) Sob qualquer das formas referidos na nota 3, alínea d), do presente capítulo:
	— Chapas de poliéster reforçado com fibra de vidro pesando mais de 160 g/m²
	ex b) Outros:
	— Poliésteres alquídicos, não saturados sob qualquer das formas referidas na nota 3 a) e b) do presente capítulo, para poliuretanos, outros que aqueles para a moldagem ou a extrusão
	ex IV. Poliamidas:
	— Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g/m², com ou sem inscrições
	— Chapas, folhas, tiras ou lâminas, nem rígidas nem esponjosas, com um peso superior a 160 g/m², sem inscrições
	ex V. Poliuretanos:
	— Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b) do presente capítulo:
	— Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g/m², com ou sem inscrições
	— Chapas, folhas, tiras ou lâminas, nem rígidas nem esponjosas, com um peso superior a 160 g/m², sem inscrições
	ex VI. Silicones:
	— Chapas, folhas, tiras ou lâminas, nem rígidas nem esponjosas, com um peso superior a 160 g/m², com ou sem inscrições

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
39.01 *(cont.)*	C. ex VII. Não especificados: — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g/m², com ou sem inscrições — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, nem rígidas nem esponjosas, com um peso superior a 160 g/m², sem inscrições — Resinas, outras que epoxidos, sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b) do presente capítulo: — Poliéter-álcoois — Sistemas para poliuretanos
39.02	Produtos de polimerização e de copolimerização (polietileno, politetraaloetilenos, poliisobutileno, poliestireno, cloreto de polivinilo, acetato de polivinilo, cloroacetato de polivinilo e outros derivados polivinílicos, derivados poliacrílicos e polimetacrílicos e resinas de cumarona-indeno, etc.) C. Outros: I. Polietilieno: a) Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b), do presente capítulo ex b) Sob qualquer outra forma: — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g/m², com ou sem inscrições — Resíduos e desperdícios, de artefactos ex II. Politetraaloetileno: — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g/m², com ou sem inscrições ex III. Polissulfoaloetilenos: — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g/m², com ou sem inscrições ex IV. Polipropileno: — Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alínea a) ou b) do presente capítulo e dos resíduos e desperdícios, de artefactos — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g/m², com ou sem inscrições ex V. Poliisobutileno: — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g/m², com ou sem inscrições VI. Poliestireno e seus copolímeros: ex b) Sob qualquer outra forma: — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g/m², com ou sem inscrições VII. Cloreto de polivinilo: ex a) Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b) do presente capítulo: — Produtos para moldagem — Resinas do tipo emulsão para pastas ex b) Sob qualquer outra forma: — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g/m², com ou sem inscrições

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
39.02 *(cont.)*	ex VIII. Cloreto de polivinilideno, copolímeros de cloreto de vinilideno e de cloreto de vinilo: — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g/m², com ou sem inscrições ex IX. Acetato de polivinilo: — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g/m², com ou sem inscrições ex X. Copolímeros de cloreto de vinilo e de acetato de vinilo: — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g/m², com ou sem inscrições ex XI. Álcoois, acetais e éteres polivinílicos: — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g/m², com ou sem inscrições ex XII. Polímeros acrílicos, polímeros metacrílicos e copolímeros acrilo-metacrílicos: — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g/m², com ou sem inscrições XIV. Outros produtos de polimerização e de copolimerização: ex b) Sob qualquer outra forma: — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g/m², com ou sem inscrições
39.03	Celulose regenerada; nitratos, acetatos e outros ésteres da celulose, éteres de celulose e outros derivados químicos da celulose, plastificados ou não (celoídina e colódios, celulóide, etc.); fibra vulcanizada: B. Outros: I. Celulose regenerada: b) Outra: ex 2. Não especificada: — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g/m², sem inscrições — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g/m², com ou sem inscrições II. Nitratos de celulose: b) Plastificados: 1. Com cânfora ou por qualquer outra forma (celulóide, etc.): ex aa) Películas em rolos ou em tiras, para a cinematografia ou fotografia: — Com celulóide ex bb) Outros: — Chapas, folhas, tiras ou tubos, em celulóide — Outras chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g/m², com ou sem inscrições

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
39.03 *(cont.)*	B. III. Acetatos de celulose: b) Plastificados: 4. Outros: ex bb) Não especificados: — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g/m², com ou sem inscrições IV. Outros ésteres da celulose: b) Plastificados: 4. Outros: ex bb) Não especificados: — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g/m², com ou sem inscrições V. Éteres da celulose e outros derivados químicos da celulose: b) Plastificados: — Outros: ex aa) Eticelulose: — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g/m², com ou sem inscrições ex bb) Não especificado: — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g/m², com ou sem inscrições ex VI. Fibra vulcanizada: — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g/m², com ou sem inscrições, em matérias plásticas artificiais
39.07	Obras das matérias dos nºs 39.01 a 39.06, inclusive: B. Outras: ex I. De celulose regenerada: — Com exclusão de: tripas artificiais, coberturas para o chão; leques e ventarolas, compreendendo folhas de matérias plásticas e armações de todas as matérias, com excepção dos metais preciosos; barbas e semelhantes para espartilhos, para vestuário e seus acessórios; artigos de vestuário e dos artefactos destinados ao fabrico das máquinas do nº 84.53 pela indústria nacional ex II. De fibra vulcanizada — Com exclusão de leques e ventarolas, compreendendo folhas de matérias plásticas e armações em todas as matérias, com excepção de metais preciosos; barbas e semelhantes para espartilhos, para vestuário e seus acessórios e dos artefactos destinados ao fabrico das máquinas do nº 84.53 pela indústria nacional ex III. De matérias albuminóides endurecidas: — Com exclusão de tripas artificais; leques e ventarolas compreendendo folhas de matérias plásticas e armações em todas as matérias, com excepção de metais preciosos, dos tubos obtidos por colagem para substituir as tripas secas e dos artefactos destinados ao fabrico das máquinas do nº 84.53 pela indústria nacional

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
39.07 *(cont.)*	B. ex IV. De derivados químicos da borracha: — Com exclusão de recobre-soalhos; leques e ventarolas compreendendo folhas de matérias plásticas e armações em todas as matérias, com exclusão de metais preciosos; barbas e semelhantes para espartilhos, para vestuário e seus acessórios; artigos de vestuário V. De outros matérias: a) Bobinas e suportes semelhantes, para enrolamento de filmes e películas fotográficas e cinematográficas ou de tiras, filmes, etc., referidos no nº 92.12 ex d) Outras: — Com exclusão de tripas artificiais; recobre-soalhos; artigos de vestuário, das obras e acessórios para máquinas do nº 84.53, e dos artigos para construção civil
ex 40.10	Correias transportadoras ou para transmissão de movimento, de borracha vulcanizada: — Com exclusão de correias transportadoras trapezoidal
40.11	Aros, pneumáticos, tiras de rodagem amovíveis (para pneumáticos), câmaras-de-ar e *flaps* de borracha vulcanizada, não endurecida, para rodas de qualquer natureza: ex A. Aros maciços ou ocos (semimaciços) e tiras de rodagem amovíveis para pneumáticos: — Tiras de rodagem amovíveis para pneumáticos com um peso por peça inferior ou igual a 20 kg B. Outros: ex II. Não especificadas: — Com um peso por peça inferior ou igual a 20 kg
42.02	Artigos de viagem (malas, maletas, chapeleiras, sacos de viagem, mochilas, etc.), sacos para compras, bolsas, malas de estudantes, pastas, carteiras, porta-moedas, tabaqueiras, estojos e artefactos semelhantes (para armas, objectos de toucador, instrumentos de música, binóculos, ferramentas, jóias, frascos, colarinhos, calçado, escovas, etc.), de couro natural, artificial ou reconstituído, de fibra vulcanizada, de folhas de matérias plásticas artificiais, de cartão ou de tecidos: ex A. De folhas de matérias plásticas artificias: — Carteiras, malinhas e bolsas para senhora ex B. De outras matérias: — Carteiras, malinhas e bolsas para senhora
48.11	Papel para forrar casas, lincrusta e papel para vitrais
48.13	Papel para cópias e para matrizes de duplicador, cortado nas dimensões próprias, mesmo acondicionado em caixas de papel (papel químico, papel stencil montado e semelhantes)
48.15	Papel e cartão não especificados, cortados para determinados usos: ex B. Outros: — Papel higiénico

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
56.01	Fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas, em rama:
	ex A. Fibras têxteis sintéticas:
	— Artificias de polietileno et de polipropileno
56.02	Cabos de filamentos contínuos para o fabrico de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas:
	ex A. De fibras têxteis sintéticas:
	— De poliéster e acrílicas
56.03	Desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais (contínuas ou descontínuas), em rama, compreendendo os desperdícios de fios e as fibras de trapo:
	ex A. De fibras têxteis sintéticas
	— De poliésteres e acrílicas
56.04	Fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas, e desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais (contínuas ou descontínuas), cardados, penteados ou preparados por outra forma para a fiação:
	ex A. Fibras têxteis sintéticas:
	— De poliésteres e acrílicas
ex 59.12	Outros tecidos, impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários, fundos de estúdio e usos semelhantes:
	— Tecidos impregnados ou revestidos, com um peso não superior a 1 400 g/m², flocados
68.02	Obras de pedra de cantaria ou de construção (exceptuando as do nº 68.01 e as do Capítulo 69); cubos e dados para mosaicos
68.04	Pedras de amolar ou de polir, manualmente; mós e outros artefactos semelhantes para moer, desfibrar, amolar, polir, rectificar ou cortar, de pedras naturais, aglomerados ou não, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica (compreendendo os segmentos e outras partes das referidas mós e artefactos, constituídos por estas matérias), mesmo com partes (almas, hastes, anilhas, etc.) de outras matérias, ou com eixos, mas sem armação:
ex 68.06	Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre tecido, papel, cartão ou outras matérias, mesmo cortados, cosidos ou reunidos de qualquer outra forma
	— Com exclusão dos abrasivos aplicados simplesmente sobre tecidos xx, em rolos com largura maior ou igual a 1 400 mm e dos aplicados sobre tecidos xx, em combinação com papel ou cartão, em rolos com largura maior ou igual a 1 400 mm
69.02	Tijolos, lousas, ladrilhos e outras peças análogas para construção, refractários
	ex B. Outros:
	— Que contenham, em peso, mais de 7 % de alumina (Al_2O_3)
	— Outros, com exclusão dos que contenham pelo menos 93 %, em peso, de sílica ($Si O_2$) e dos electrofundidos

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
70.04	Vidro vazado ou laminado em chapas quadradas ou rectangulares (mesmo com armada ou obtido por sobreposição de chapas durante o fabrico), sem qualquer outro trabalho:
	ex B. Outro:
	— Com uma espessura superior a 5 mm mas não superior a 10 mm
ex 70.05	Vidro estirado ou soprado em chapas quadradas ou rectangulares (mesmo obtido por sobreposição de chapas durante e fabrico), sem qualquer outro trabalho:
	— Com uma espessura igual ou superior a 1,8 mm mas não superior a 3 mm
ex 70.06	Vidro vazado ou laminado, estirado ou soprado, em chapas quadradas ou rectangulares (mesmo com armadura ou obtido por sobreposição de chapas durante o fabrico), simplesmente desbastadas ou polidas, numa ou nas duas faces:
	— Sem armadura, com uma espessura não superior a 5 mm
70.08	Vidros de segurança, temperado ou constituído por duas ou mais folhas contracoladas, mesmo trabalhado:
	B. Outros
70.14	Objectos de vidro para iluminação ou sinalização e do óptica comum:
	A. Artefactos para equipamento de aparelhos de iluminação eléctrica:
	ex I. Vidros com facetas, plaquetas, bolas, amêndoas, florões, pingentes e outras peças análogas para guarnecer lustres:
	— Vidro colorido, mate, íris, talhado, marmóreo, opaco, opalino, pintado ou vidro moldado que apresentam vazios ou relevos
	ex II. Outros (difusores, *plafonniers*, taças, copelas, quebra-luzes, globos, túlipas, etc.):
	— Vidro para lâmpadas
	— Outros, vidro colorido, mate, íris, talhado, marmóreo, opaco, opalino, pintado ou vidro moldado que apresentam vazios ou relevos
	ex B. Outros:
	— Vidro colorido, mate, íris, talhado, marmóreo, opaco, opalino, pintado ou vidro moldado que apresentam vazios ou relevos
ex 70.21	Obras de vidro não especificadas:
	— Vidro colorido, mate, íris, talhado, marmóreo, opaco, opalino, pintado ou vidro moldado que apresentam vazios ou relevos
ex 73.14	Fio de ferro macio ou de aço, revestido ou não, com exclusão do fio isolado para usos eléctricos:
	— Sem revestimentos de matérias têxteis

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
73.15	Aços especiais e aço fino ao carbono, nos estados a que se referem os nºs 73.06 a 73.14, inclusive
	A. Aço fino ao carbono:
	ex VIII. Fio revestido ou não, com exclusão do fio isolado para usos eléctricos:
	— Nu, excluindo o destinado a fabrico de cabos de aço
	B. Ligas de aço (aços especiais):
	ex VIII. Fio, revestido ou não, com exclusão do fio isolado para usos eléctricos:
	— Produtos sem revestimento de matérias têxteis não cobertos de metais por qualquer processo, nem abrangidos pela alínea a) da nota complementar a este capítulo
73.18	Tubos (incluindo os esboços) de ferro macio ou de aço, com exclusão dos artefactos do nº 73.19:
	B. Outros:
	ex II. Rectos, com parede de espessura uniforme, com exclusão dos compreendidos em B. I. com um comprimento máximo de 4,50 m, de ligas de aço, que contenham em peso de 0,90 % a 1,15 % inclusive de carbono, e de 0,50 %, inclusive, a 2 %, inclusive, de crómio, e eventualmente 0,50 %, ou menos, de molibdeno:
	— Com exclusão dos tubos simples ou pintados, envernizados, esmaltados ou com qualquer outro preparo (incluindo os tubos «Mannesmann» e os obtidos pelo processo denominado «swaging»), mesmo com embocadura ou flange, mas sem qualquer outra obra, sem soldadura
	ex III. Não especificados:
	— Com exclusão de tubos brutos ou pintados, envernizados, esmaltados ou preparados por outros processos (compreendendo os tubos «Mannesmann» e os tubos obtidos pelo processo dito «swaging»), mesmo dotados de encaixes ou correias, mas sem outro trabalho, sem soldadura
ex 73.21	Construções e respectivas partes, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço (hangares, pontes, comportas, torres, pilares, postes, colunas, armações, estruturas para telhados, caixilhos para portas e janelas, portas de correr, balaustradas, grades, etc.); chapas, arcos, barras, perfis, tubos, etc., de ferro fundido, de ferro macio ou de aço, preparados para utilização em construções:
	— Com exclusão de comportas para instalações hidráulicas, e dos postes para suportes de fios condutores de electricidade, de aço ou de ferro macio, golpeado e estirado
ex 73.24	Recipientes de ferro macio ou de aço, para gases comprimidos ou liquefeitos:
	— Soldados, de capacidade não superior a 300 litros
73.25	Cabos, cordame, entrançados, lingas e artefactos semelhantes, de fio de ferro macio ou de aço, com exclusão dos artefactos isolados para usos eléctricos:
	ex B. Outros:
	— Com exclusão de cabos portadores, fechados ou semi-fechados, para teleférico e cabos de armadura para betão pré-esforçado

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
ex 73.29	Correntes, cadeias e respectivas partes, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço: — Articuladas, dos tipos Lypes Galle, Renold ou Morse, de um peso não superior a 2 cm, com exclusão das cadeias para chaves
73.32	Cavilhas e porcas, roscados ou não, tirefões, parafusos, escápulas, pitões roscados, rebites, chavetas, troços, pernos e artefactos semelhantes, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço; anilhas (incluindo as abertas e as de mola) de ferro macio ou de aço: B. Roscados: ex I. Parafusos e porcas, cortados na massa, com espessura de haste ou diâmetro de orifício que não exceda 6 mm: — Parafusos, incluindo as anilhas e as porcas quando enroscadas, excluindo as destinadas ao fabrico das máquinas do nº 84.53 ex II. Outros: — Com exclusão das destinadas ao fabrico das máquinas do nº 84.53
ex 73.35	Molas e folhas de molas, de ferro macio ou de aço: — Molas, de espiral, de fio ou de barra redonda, com um diâmetro superior a 8 mm ou de barra quadrada ou rectangular na qual a mais pequena dimensão é superior a 2 mm
ex 73.37	Caldeiras (excepto as do nº 84.01) e radiadores, para aquecimento central, de aquecimento não eléctrico e respectivas partes, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço; geradores e distribuidores de ar quente (compreendendo os que possam também funcionar como distribuidores de ar frio ou condicionado), de aquecimento não eléctrico, que possuam um ventilador ou um fole com motor, e respectivas partes, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço: — De ferro ou aço, surrada, laminada ou fundida
73.38	Artigos de uso doméstico, compreendendo os de higiene, e respectivas partes, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço; lã de ferro macio ou de aço; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento e usos análogos, de ferro macio ou de aço: B. Outros: I. Lava-louças, lavatórios e respectivas partes, de aço inoxidável ex II. Não especificados: — Com exclusão de palha, esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento e usos análogos, assim como panelas de pressão para cozinhar directamente a vapor
ex 74.07	Tubos (compreendendo os esboços) e barras ocas, de cobre: — Com exclusão dos que estão em estado bruto ou pintados, envernizados, esmaltados ou preparados por outro processo (compreendendo os tubos «Mannesmann» e os tubos obtidos pelo processo dito swaging), mesmo dotados de encaixes ou de correiras, mas sem outro trabalho, com parede de espessura superior a 1 mm e tendo mais de 80 mm na maior dimensão interior do corte transversal
ex 74.19	Outras obras de cobre: — Com exclusão dos seguintes artefactos: — Alfinetes, com exclusão dos de adorno pessoal, ganchos para o cabelo, assim como ferragens para cintos, espartilhos e suspensórios

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
ex 74.19 *(cont.)*	— Reservatórios, tambores, cubas e outros recipientes semelhantes para todas as matérias (com exclusão de gases comprimidos ou liquefeitos), com capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo
	— Correias, cadeias e respectivas partes
ex 76.02	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de alumínio:
	— Fio máquina
76.04	Folhas e tiras finas, de alumínio (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas em papel, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), de espessura inferior ou igual a 0,20 mm (não compreendendo o suporte)
76.06	Tubos (compreendendo os esboços) e barras ocas, de alumínio:
	B. Outros
76.08	Construções e respectivas partes, de alumínio (hangares, pontes e elementos de pontes, torres, pilares, postes, colunas, armações, caixilhos para portas e janelas, balaustradas, estruturas para telhados, etc.); chapas, barras, perfis, tubos e outros artefactos, de alumínio, próprios para construções
76.12	Cabos, cordame, entraçados e semelhantes, de fio de alumínio, com exclusão dos artefactos isolados para usus eléctricos
76.15	Objectos de uso doméstico, compreendendo os de higiene, e respectivas partes, de alumínio
79.01	Zinco em bruto; desperdícios e sucata de zinco:
	ex A. Em bruto
	— Zinco electrónico (lingotes) com teor em Zn igual ou superior a 99,95 %
ex 82.01	Enxadas, pás, alviões, picaretas, sachos, sacholas, forquilhas, ganchos, ancinhos e gadanhas; machados, machadinhas, podões e ferramentas similares, de gume; foices e foicinhas, facas de cortar feno ou palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para a agricultura, jardinagem e silvicultura
	— Enxadas, sachos, sacholas, forquilhas, ganchos ancinhos, gadanhas, foices e foicinhas
82.02	Serras manuais, folhas de serra de qualquer espécie (compreendendo as fresas de serrar e as folhas sem dentes para serração):
	A. Serras manuais
	B. Folhas de serra:
	I. De fita
	ex III. Outras:
	— Folhas de serra manuais

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
ex 82.04	Outras ferramentas e aparelhos de uso manual, com exclusão dos artefactos incluídos noutras posições deste capítulo; bigornas e semelhantes, tornos de apertar, maçaricos, forjas portáteis, mós com armação, manuais ou de pedal, e corta-vidors:
	— Martelos, badames, tesouras para pedra, buril, funções e caixas de fieiras
82.09	Facas de lâmina cortante ou serrilhada (incluindo as podoas de fechar), não compreendidas no nº 82.06, e respectivas lâminas:
	ex A. Facas:
	— Com exclusão das utilizadas nas artes e ofícios
ex 82.14	Colheres, conchas para sopas, garfos, pás para tortas, facas especiais para peixe ou manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes:
	— Com exclusão dos dourados ou prateados
82.15	Cabos de metais comuns para os artefactos incluídos nos nºs 82.09, 82.13 e 82.14:
	— Com exclusão dos dourados ou prateados
83.01	Fechaduras (incluindo de segurança com fechadura), ferrolhos e cadeados, de chave, de segredo ou eléctricos, e respectivas partes, de metais comuns; chaves para estes artefactos, de metais comuns
83.02	Guarnições, ferragens e artefactos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadarias, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres e outras da mesma natureza; pateras, cabides, suportes, mísulas e artefactos semelhantes, de metais comuns (incluindo os fechos automáticos para portas):
	B. Outros
83.06	Estatuetas e outros objectos de ornamentação, para interiores, de metais comuns; molduras para fotografias, gravuras e semelhantes, de metais comuns; espelhos de metais comuns:
	A. Estatuetas e outros objectos de ornamentação, para interiores, com excepção dos dourados e prateados
ex 83.09	Fechos, fivelas, colchetes, ilhós e semelhantes, de metais comuns, para vestuário, calçado, toldos, artigos de viagem, estojos e para qualquer confecção ou equipamento; rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns; contas e lantejoulas, de metais comuns:
	— Com exclusão de contas e lantejoulas e rebites tubulares ou de haste fendida
83.13	Rolhas e coroas metálicas, tampões roscados, chapas de protecção para batoques, cápsulas flexíveis para garrafas, rolhas automáticas, selos de garantia e acessórios semelhantes empregados na embalagem de mercadorias, de metais comuns
83.15	Fios, varetas, tubos, chapas, pastilhas, eléctrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos, interior ou exteriormente, de decapantes e fundentes, para soldura ou depósito de metal ou de carbonetes metálicos; fios e varetas de pó de metais comuns aglomerados, para metalização por projecção

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
ex 84.01	Geradores de vapor de água ou de outros vapores (caldeiras de vapor); caldeiras de água sobreaquecida:
	— Com exclusão das respectivas partes e peças separadas
84.06	Motores de explosão ou de combustão interna, de êmbolos:
	C. Outros motores:
	I. Motores de explosão (de ignição por faísca), de cilindrada:
	a) De 250 cm³ ou menos:
	ex 2. Outros:
	— Com uma força inferior ou igual a 25 kW e para velocípedes de cilindrada não superior a 50 cm³
	b) De mais de 250 cm³:
	2. Outros:
	ex bb) Não especificados:
	— Com uma força inferior ou igual a 25 kW, com exclusão dos destinados à indústria nacional
	II. Motores de combustão interna (de ignição por compressão):
	b) Outros:
	ex 2. Não especificados
	— Com uma força inferior ou igual a 25 kW, com exclusão dos destinados à indústria nacional
	D. Partes e peças separadas:
	II. Outros motores:
	ex a) Para aerodinos:
	— Camisas-cilindros, camisas de cilindros, eixos de êmbolos, êmbolos e segmentos
	ex b) Outros:
	— Camisas-cilindros, camisas para cilindros, eixos de êmbolos, êmbolos e segmentos
84.10	Bombas, motobombas e turbobombas, para líquidos, compreendendo as bombas não mecânicas e as bombas distribuidoras que tenham um dispositivo medidor; elevadores de líquidos (de noras de rosário, de alcatruzes, de tiras flexíveis, etc.):
	B. Outra bombas:
	II. Não especificadas:
	ex a) Bombas:
	— Com exclusão das que são instaladas para rega por aspersão e as que são submersíveis com motor junto, sem revestimento interior de produtos cerâmicos ou de borracha, de peso não superior a 1 000 kg/peça
84.15	Material, máquinas e aparelhos para produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro:
	C. Outros:
	ex I. Refrigerantes de capacidade superior a 340 l:
	— De peso superior a 200 kg/peça

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
84.15 *(cont.)*	ex II. Não especificados: — Com exclusão de aparelhos montados sobre a mesma base ou com elementos interdependentes, para armários frigoríficos e armários e outros móveis importados com os respectivos aparelhos frigoríficos, de peso não superior a 200 kg, assim como as respectivas partes e peças separadas
84.17	Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos electricamente, para o tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como o aquecimento, cozedura, torrefacção, destilação, rectificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação e referigeração, etc., com exclusão dos aparelhos de uso doméstico; aquecedores de águas e de banhos, não eléctricos: F. Outros: ex I. Aquecedores de água e de banhos, não eléctricos: — De uso doméstico
ex 84.20	Aparelhos e instrumentos de pesagem, compreendendo as básculas e as balanças para verificação das peças fabricadas, com exclusão, porém, das balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg: pesos para qualquer tipo de balanças: — Balanças, compreendendo as básculas, automáticas e semi-automáticas, de peso não superior a 250 kg por peça, com exclusão das respectivas partes e peças separadas
84.22	Máquinas e aparelhos elevatórios de carga, de descarga e de movimentação (ascensores, guinchos, macacos, talhas, cadernais, guindastes, pontes rolantes, transportadores, teleféricos, etc.), com excepção das máquinas e aparelhos do nº 84.23: B. Outros: — Com exclusão de: mesas, plataformas e semelhantes; talhas, incluindo as montadas sobre os carros; guinchos e cabrestantes; macacos; sobrelagartas; aparelhos elevatórios e transportadores ou carregadores de acção contínua, para mercadorias, pneumáticos; pás mecânicas e empilhadoras mecânicas, com exclusão dos carregadores incluídos na subposição 84.22 B. IV. g); ascensores e montacargas, compreendendo as instalações de manutenção por *skips* e as jaulas de minas, com exclusão das escadas mecânicas e passeios rolantes; cadernais e de todas as partes e peças separadas
ex 84.24	Máquinas, aparelhos e instrumentos, agrícolas e hortícolas, destinados à preparação e trabalho do solo e à cultura, incluindo os rolos para os relvados e terrenos desportivos: — Aveicas e relhas, com excepção das de ferro fundido ou de aço vazado; chapas de encosto; discos, formões, segas de faças e segas de disco, para charruas; bicos para cultivadores ou escarificadores; discos para grades; ferros de sacha, de amantoa e de derrega, para sachadores
84.36	Máquinas e aparelhos para o fabrico de fios (extrusão) de matérias têxteis sintéticas e artificiais; máquinas e aparelhos para a preparação de matérias têxteis; máquinas para fiação e torção de matérias têxteis; máquinas para bobinar (compreendendo as encarretadeiras) e dobrar matérias têxteis: — Contínuos de fiação com excepção dos equipados com sistemas automáticos de tiragem e substituição da montada e dos de fiação pelo sistema de cardado de lã

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
84.40	Máquinas e aparelhos para lavar, limpar, secar, branquear, tingir e para apresto e acabamento de fios, tecidos e obras de matérias têxteis (compreendendo as máquinas de lavar roupa, passar a ferro, enrolar, dobrar, cortar e dentear tecidos); máquinas para revestir tecidos e outros suportes destinados ao fabrico de oleados e outros artefactos para cobrir soalhos; máquinas próprias para estampar fios, tecidos, feltros, couro, papel de forrar casas, papel de embrulho e oleados (compreendendo as chapas e cilindros gravados para estas máquinas):
	B. Máquinas e aparelhos para lavar roupa de capacidade unitária, expressa em peso de roupa seca, que não exceda 6 kg; secadores (com exclusão dos centrífugos) de uso doméstico:
	ex I. De funcionamento eléctrico:
	— De lavar roupa, com exclusão das respectivas partes e peças separadas
	ex II. Outros:
	— De lavar roupa, com exclusão das respectivas partes e peças separadas
84.45	Máquinas-ferramentas para trabalhar metais e carbonetos metálicos, com exclusão das compreendidas nos nºs 84.49 e 84.50:
	C. Outras máquinas ferramentas:
	I. Tornos:
	ex b) Outros:
	— Tornos paralelos, de peso não superior a 2 000 kg por peça
	IV. Limadores, serras mecânicas e máquinas para cortar, máquinas de brocar e escateladores:
	ex b) Outros:
	— Limadores e serras mecânicas, de peso não superior a 2 000 kg por peça
	V. Fresadoras e máquinas de furar:
	ex b) Outros:
	— Máquinas de furar, de peso não superior a 2 000 kg por peça
ex 84.47	Máquinas-ferramentas, com exclusão das mencionadas no nº 84.49, para trabalhar madeira, cortiça, ossos, ebonite, matérias plásticas artificiais e outras matérias duras semelhantes:
	— Com exclusão de prensas hidráulicas de peso não superior a 5 000 kg por peça
84.51	Máquinas de escrever, sem dispositivo de totalização; máquinas de autenticar cheques:
	A. Máquinas de escrever:
	I. Máquinas de escrever automáticas comandadas por suportes de informação
84.59	Máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos não especificados nem compreendidos noutras posições do presente capítulo:
	ex A. Para obtenção dos produtos referidos na subposição 28.51 A *(Euratom):*
	— Prensas hidráulicas, pesando até 2 000 kg cada uma.
	ex C. Especialmente concebidas para reciclagem dos combustíveis nucleares irradiados (fritagem de óxidos metálicos radioactivos, grainage, etc.):
	— Prensas hidráulicas, pesando até 2 000 kg cada uma

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
84.59 *(cont.)*	E. Outros: ex II. Outros: — Prensas hidráulicas, pesando até 2 000 kg cada uma; máquinas de injecção utilizadas na indústria das matérias plásticas artificiais e cuja força de fecho, expressa em toneladas seja de 35 t, 85 t, 140 t, 200 t, 300 t e 550 t; máquinas de extrusão utilizadas na indústria das matérias plásticas artificiais, com monofuso de 30 mm a 150 mm de diâmetro de fuso ou de duplo fuso com fusos paralelos com diâmetro de 85 mm a 105 mm; e moinhos-trituradores utilizados na indústria das matérias plásticas artificiais com potência até 75 cv
ex 84.60	Caixas para fundição, moldes e formas (com excepção das lingoteiras), dos tipos utilizados para metais, carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais (pastas cerâmicas, betão, cimento, etc.), borracha e matérias plásticas artificiais: — Moldes e formas para o trabalho mecânico
84.61	Torneiras, válvulas de passagem e artefactos semelhantes (incluindo as válvulas de pressão e as válvulas termostáticas) para canalizações, caldeiras, reservatórios, tinas e recipientes análogos: A. Redutores de pressão ex B. Outros: — Com exclusão das válvulas para transmissões hidráulicas e pneumáticas, e das válvulas para aerosóis
ex 84.62	Rolamentos de qualquer espécie (de esferas, de agulhas ou de rolos de qualquer forma): — Rolamentos com uma fita de esferas, em que as esferas não se destacam manualmente, ou em que a fita de esferas não é separável, ou ainda as faces dos dois anéis, alinham-se no mesmo plano, cujo diâmetro externo seja superior a 36 mm sem ultrapassar 72 mm, com exclusão das respectivas partes e peças separadas
84.63	Veios de transmissão, manivelas e cambotas, chumaceiras e bronzes, engrenagens e rodas de fricção, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, volantes e roldanas (incluindo as roldanas para cadernais), embraiagens, órgãos de acoplamento (mangas, acoplamentos flexíveis, etc.) e juntas de articulação (de Gardan, de Oldham, etc.): B. Outros: ex II. Nao especificados: — Redutores, multiplicadores e variadores de velocidade
85.01	Geradores; motores; conversores rotativos ou estáticos (rectificadores, etc.); transformadores; bobinas de reactância e de auto-indução: B. Outras máguinas e aparelhos: I. Geradores, motores (mesmo com redutor, variador ou multiplicador de velocidade), conversores rotativos: ex b) Outros: — Motores trifásicos assíncronos; motores monofásicos; geradores, conversores rotativos e outros motores, de peso não superior a 100 kg/peça, com exclusão dos motores monofásicos de corrente alterna com uma potência até 0,5 Kw inclusive, destinados ao fabrico das máquinas do nº 84.53, e dos geradores de corrente contínua, com uma potência até 75 Kw inclusive, destindos ao fabrico das máquinas do nº 84.53

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
85.01 *(cont.)*	B. ex II. Transformadores e conversores estáticos (rectificadores, etc.); bobinas de reactância e de auto-indução: — Transformadores; bobinas de reactância e de auto-indução, de peso não superior a 500 kg/peça; conversores estáticos, com exclusão de rectificadores, de peso não superior a 100 kg/peça, com exclusão dos transformadores de medida e sem dialéctrico líquido, destinados ao fabrico de máquinas do nº 84.53 e de bobinas de reactância destinadas ao fabrico de máquinas do nº 84.53
ex 85.03	Pilhas eléctricas: — Secas
85.12	Aquecedores eléctricos de água, compreendendo os de imersão; aparelhos para aquecimento de casas e usos semelhantes; aparelhos electrotérmicos para o arranjo do cabelo (secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar, etc.); ferros eléctricos de engomar, aparelhos electrotérmicos para uso doméstico; resistências para aquecimento, com excepção das incluídas no nº 85.24: A. Aquecedores eléctricos de água, compreendendo os de imersão: ex II. Outros: — Com exclusão das respectivas partes e peças separadas B. Aparelhos eléctricos para aquecimento de casas e usos semelhantes: ex II. Outros: — Com exclusão das respectivas partes e peças separadas D. Ferros de engomar eléctricos, com exclusão das partes e peças separadas E. Aparelhos electrodomésticos para uso doméstico: ex II. Outros: — Fogareiros, fogões, fornos e aparelhos semelhantes de cozinha, de uso doméstico
85.13	Aparelhos eléctricos, telefónicos e telegráficos, com fios, compreendendo os aparelhos de telecomunicação por corrente de suporte: ex A. Aparelhos de telecomunicação por corrente de suporte: — Aparelhos telefónicos, compreendendo as respectivas peças separadas para aparelhos telefónicos e auscultadores ex B. Outros: — Aparelhos telefónicos, compreendendo as respectivas peças separadas para aparelhos telefónicos e auscultadores
85.19	Aparelhagem para interrupção e seccionamento; aparelhos para protecção, derivação e ligação dos circuitos eléctricos (interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, pára-raios, eliminadores de ondas, tomadas de corrente, suportes de lâmpadas, caixas de junção, etc.); resistências, com excepção das que se destinem a aquecimento, potenciómetros e reóstatos; circuitos impressos; quadros de manobra e de distribuição: ex A. Aparelhos para interrupção e seccionamento; aparelhos para protecção, derivação e ligação de circuitos eléctricos:

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
85.19 *(cont.)*	ex A. — Interruptores não automáticos e seccionadores, de peso não superior a 2 kg/peça, outros que não sejam de matérias cerâmicas ou de vidro, e os de peso superior a 500 kg/peça — Interruptores automáticos, disjuntores e contadores, com exclusão dos interruptores não automáticos e disjuntores de aplicação industrial com menos de 1 000 V, destinados ao fabrico de máquinas do nº 84.53 ex B. Resistências, com exclusão das que se destinem a aquecimento, potenciómetros e reóstatos: — Reóstatos de peso não superior a 2 kg/peça, outros que não sejam de matérias cerâmicas ou de vidro, e os de peso superior a 500 kg/peça ex D. Quadros de manobra e de distribuição: — Com exclusão das partes e peças separadas
85.20	Lâmpadas e tubos eléctricos, de incandescência ou descarga (compreendendo os de raios ultravioletas ou infravermelhos); lâmpadas de arco voltaico: A. Lâmpadas e tubos de incandescência para iluminação: II. Outros ex B. Outras lâmpadas e tubos: — De iluminação
85.23	Fios, entrançados, cabos compreendendo os cabos coaxiais, tiras, barras e semelhantes, isolados para usos eléctricos (mesmo esmaltados ou oxidados anodicamente), com ou sem peças de ligação: ex B. Outros: — Com armaduras ou cintas metálicas, mesmo recobertos de outras matérias, com exclusão de cabos coaxiais de cabos submarinos
ex 90.03	Armações de óculos, de lornhões, de lunetas de cabo e de artefactos semelhantes e respectivas partes: — Com exclusão das de ouro e das partes de armações
ex 90.04	Óculos para correcção, protecção ou outros fins, lornhões, lunetas de cabo e artefactos semelhantes: — Com exclusão dos de armação em vidro, chapeado ou duplicado de ouro ou dourado e óculos de protecção para artes de ofícios
90.16	Instrumentos de desenho, traçado e cálculo (máquinas de desenhar, pantógrafos, estojos de matemática, réguas e círculos de cálculo, etc.); máquinas, aparelhos e instrumentos de medida, de verificação e controlo, não especificados nem compreendidos noutras posições deste capítulo (máquinas de equilibrar, planímetros, micrómetros, calibres, medidas, metros, etc.); projectores de perfis: ex A. Instrumentos de desenho, traçado e cálculo: — Esquadros, réguas, transferidores e escantilhões de desenho — Estojos de matemática, alongas, compassos, tira-linhas e instrumentos semelhantes

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
90.24	Aparelhos e instrumentos de medida, controlo ou regulação de fluidos gasosos ou líquidos, ou para controlo automático de temperaturas, tais como manómetros, termostatos, indicadores de nível, reguladores de tiragem, medidores de caudal e contadores de calor, com exclusão dos aparelhos e instrumentos do nº 90.14: B. Outros: — Manómetros
90.28	Instrumentos e aparelhos eléctricos ou electrónicos de medida, verificação, controlo, regulação ou análise: A. Instrumentos e aparelhos electrónicos: ex II. Outros: b) Outros: — Galvanómetros não registadores com graduação técnica, amperímetros, voltâmetros, e watómetros B. Outros: ex II. Outros: — Galvanómetros não registadores com graduação técnica, amperímetros, voltâmetros, e watómetros
92.12	Suportes de som para os aparelhos do nº 92.11 ou para registos análogos: discos, cilindros, ceras, bandas, fitas, fios, etc., preparados para registo ou já registados; matrizes e moldes galvânicos para o fabrico de discos: B. Registados: I. Ceras, discos, matrizes e outras formas intermédias, com exclusão das bandas magnéticas: b) Outros II. Outros: a) Discos para gramofones: 2. Outros b) Outros suportes (bandas, tiras, fitas, fios, etc.): 1. Registados magnéticamente, para sonorização de filmes cinematográficos ex 2. Outros: — Com exclusão dos destinados para o ensino de línguas
94.01	Cadeiras, bancos, poltronas, sofás e semelhantes, mesmo transformáveis em camas (excepto os do nº 94.02) e suas partes: B. Outros: ex I. Especialmente concebidos para aeródinos: — Com exclusão dos de madeira, de ferro ou de aço ex II. Não específicados: — Com exclusão dos de madeira, de ferro ou de aço, de vime e outras matérias

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
94.03	Outros móveis e suas partes:
	ex B. Outras:
	— De metais comuns outros que de ferro ou aço
	— De madeira, esculpidos, chapeados, encerados, polidos ou envernizados, torneados, moldados, pintados e forrados de todas as matérias outras que as de coiro ou suas imitações e tecidos que contenham seda e fibras têxteis artificiais e sintéticas
	— De madeira, marchetaria, laqueados, com aplicações de madeiras finas, ornamentadas de metais ou de outras matérias e forrados de coiro e suas imitações ou tecidos que contenham seda e de fibras têxteis artificiais e sintéticas
	— De outras matérias, outras que de vime e outras matérias vegetais
98.01	Botões, botões de mola, botões de punho e semelhantes (compreendendo os esboços, marcas para botões e partes de botões):
	ex A. Esboços e marcas para botões:
	— Com exclusão de botões de punho, de colarinhos e de plastrões assim que outros tipos de faiança, em vidro, em seda ou de outras fibras têxteis
	ex B. Botões e suas partes:
	— Com exclusão de botões de punho, de colarinhos e de plastrões assim como outros tipos de faiança, em vidro, em seda ou de outras fibras têxteis
98.10	Acendedores e isqueiros (mecânicos, eléctricos, de catalizadores, etc.) e suas peças separadas, com excepção das pedras e das torcidas:
	ex A. Peças cortadas na massa, de metais comuns, cujo diâmetro não exceda 25 mm:
	— Não douradas, nem prateadas, nem chapeadas ou duplicadas de metais preciosos
	ex B. Outros:
	— Não douradas, nem prateadas, nem chapeadas ou duplicadas de metais preciosos nem em metais preciosos

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
29.44	Antibióticos:
	ex C. Outros antibióticos:
	— Tetraciclina, clorotetraciclina e outros antibióticos, com exclusão da estreptomicina, da eritromicina e das outras tetraciclinas
31.05	Outros adubos; produtos de presente capítulo em comprimidos, pastilhas e outras formas similares ou em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg:
	A. Outros adubos
40.08	Chapas, folhas, tiras, barras e perfis (compreendendo os perfis de secção cheia e circular) de borracha vulcanizada, não endurecida:
	A. Chapas, folhas e tiras:
	ex II. Outras:
	— Com exclusão das adesivas
40.14	Outras obras de borracha vulcanizada, não endurecida:
	B. Outras:
	ex I. De borracha esponjosa ou celular:
	— Com excepção das tabaqueiras
	ex II. Não especificadas:
	— Com exclusão das tabaqueiras
42.02	Artigos de viagem (malas, maletas, chapeleiras, sacos de viagem, mochilas, etc.), sacos para compras, carteiras, porta-moedas, tabaqueiras, estojos e artefactos semelhantes (para armas, objectos de toucador, instrumentos de música, binóculos, ferramentas, jóias, frascos, colarinhos, calçado, escovas, etc.), de couro natural, artificial ou reconstituído, de fibra vulcanizada, de folhas de matérias plásticas artificiais, de cartão ou de tecidos:
	ex A. De folhas de matérias plásticas artificiais:
	— Bolsas de charutos e cigarreiras, caixas de fósforos, tabaqueiras e porta-moedas; bolsas, malas, maletas e artigos semelhantes compreendendo dispositivos para a arrumação de artigos de toucador; malas e maletas, com exclusão das sacolas e das malas de senhora
	ex B. De outras matérias:
	— Bolsas de charutos e cigarreiras, caixas de fósforos, tabaqueiras e porta-moedas; bolsas, malas, maletas e artigos semelhantes compreendendo dispositivos para a arrumação de artigos de toucador; malas e maletas, com exclusão das sacolas e das malas de senhora
44.18	Painéis, pranchas, blocos e semelhantes, de madeira «artificial» ou «reconstituída», formada por cavacos, serradura, farinha de madeira ou outros resíduos lenhosos, aglomerados com resinas naturais ou artificiais ou com outros aglutinantes orgânicos
48.01	Papel e cartão, compreendendo a pasta de celulose, em rolos ou em folhas:
	B. Papel para cigarros
	C. Papel pesando 15 g ou menos por m^2 e que se destina ao fabrico de papel *stencil*
	E. Papel e cartão obtidos folha a folha (de fabrico manual)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
48.01 *(cont.)*	ex F. Outros: — Com exclusão de papel de impressão de qualquer cor, de teor mínimo de 60 % de pasta mecânica, de peso de 40 a 80 g/m², para a impressão de publicações periódicas ou de livros, acondicionado em bobines; papel e cartão para isolamentos eléctricos; papel e cartão de peso até 300 g/m², fabricados mecanicamente, para o fabrico de papel abrasivo; pasta de celulose
48.07	Papel e cartão engomados (*couchés*), revestidos, impregnados, coloridos à superfície (designadamente marmorizados) ou impressos (com excepção dos do Capítulo 49), em rolos ou em folhas
48.15	Papel e cartão não especificados, cortados, para determinados usos: ex. B. Outros: — Com exclusão de: papel de peso até 160 g/m², para isolamentos eléctricos; papel higiénico; pasta de celulose
48.21	Outras obras de pasta de papel, de cartão ou de pasta de celulose
ex 49.01	Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas: — Livros cartonados ou encadernados, com exclusão de: atlas meteorológicos ou de ciências naturais, comunicações, teses, dissertações e relatórios relativos a temas científicos, literários e artísticos, editados por organismos oficiais ou instituições de índole cultural, impressos em qualquer língua; dicionário em duas ou mais línguas, entre as quais o português; livros impressos no território português e que regressam ao mesmo; livros cartonados ou encadernados tela, desde que a encadernação não contenha couro, impressos exclusivamente em língua estrangeira ou originários dos países de língua portuguesa e impressos exclusivamente em língua portuguesa ou originários de Macau e impressos exclusiva ou cumulativamente em língua portuguesa ou chinesa
51.04	Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, contínuas (compreendendo os tecidos de monofios ou de lâminas dos nºs 51.01 ou 51.02): A. Tecidos de fibras têxteis sintéticas: ex I. Para pneumáticos: — De monofios e de palha artificial do nº 51.02 ex II. Tecidos contendo fios de elastómeros: — De monofios e de palha artificial de nº 51.02 III. Tecidos obtidos a partir de lâminas ou de formas similares de polietileno ou de polipropileno ex IV. Outros: — De monofios e de palha artificial do nº 51.02 B. Tecidos de fibras têxteis artificiais: ex I. Para pneumáticos: — De monofios e de palha artificial do nº 51.02 ex II. Tecidos contendo fios de elastómeros: — De monofios e de palha artificial do nº 51.02 ex III. Outros: — De monofios e de palha artificial do nº 51.02

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
55.05	Fios de algodão, não acondicionados para venda a retalho
ex 55.08	Tecidos de algodão, com argolas («tecidos turcos»): — Tingidos
55.09	Outros tecidos de algodão
56.05	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas (ou desperdícios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais), não acondicionados para venda a retalho: ex A. De fibras têxteis sintéticas: — Com exclusão dos fios de fantasia ex B. De fibras têxteis artificiais: — Com exclusão dos fios de fantasia
56.07	Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas
60.04	Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha
60.05	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha
61.01	Vestuário exterior para homens a rapazes
61.02	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças
61.03	Roupas interiores para homens e rapazes, compreendendo colarinhos, peitilhos e punhos
61.09	Espartilhos, cintas, cintas-espartilhos, suspensórios para vestuário, suspensórios para seios, ligas e artefactos semelhantes, de tecidos, compreendendo os de malha, mesmo elásticos
62.02	Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas e cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores
64.02	Calçado com sola exterior de couro natural, artificial ou reconstituído; calçado com sola exterior de borracha ou de matéria plástica artificial, não compreendido no nº 64.01
64.05	Partes de calçado (compreendendo as palmilhas e outros reforços interiores) de qualquer matéria, excepto de metal: ex A. Conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra quaquer parte inferior e desprovidos de sola exterior: — Com exclusão das matérias plásticas artificiais ex B. Outras: — Com exclusão das matérias plásticas artificiais

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
ex 70.13	Objectos de vidro para serviços de mesa, cozinha ou toucador e para escritório, ornamentação de aposentos ou usos semelhantes, com exclusão dos artefactos compreendidos no nº 70.19:
	— Com exclusão dos de vidro com baixo coeficiente de dilatação
73.02	Ferro-ligas:
	A. Ferro-manganés:
	II. Outro
	C. Ferro-silicio
	D. Ferro-silico-manganés
	ex G. Outras (ferro-tungsténio)
74.03	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de cobre
ex 82.04	Outras ferramentas e aparelhos de uso manual, com exclusão dos artefactos incluídos noutras posições deste capítulo; bigornas e semlhantes, tornos de apertar, maçaricos, forjas portáteis, mós com armação, manuais ou de pedal e corta-vidros:
	— Com exclusão dos martelos, bedanes, cinzéis, buris, punções de bico, punções e caixas de fieiras
82.05	Ferramentas intermutáveis para máquinas-ferramentas e para aparelhos de uso manual, mecânicos ou não (de cunhar, estampar, roscar, alisar, fresar, mandrilar, cortar e entalhar, tornear, etc.), compreendendo as fieiras de estiragem e de extrusão de metais e as ferramentas destinadas a perfurar terrenos, cuja parte operante seja:
	ex A. De metais comuns:
	— Com exclusão dos buris, brocas helicoidais, brocas de colher, verrumas, fresas, mandris, que não reguláveis ou extensíveis, chumaceiras, tarraxas e pentes de fieiras
	ex B. De carbonetos metálicos:
	— Com exclusão dos buris, brocas helicoidais, brocas de colher, verrumas, fresas, mandris, que não requláveis ou extensíveis, chumaceiras, tarraxas e pentes de fieiras
	ex C. De diamente ou de aglomerados de diamante:
	— Com exclusão dos buris, brocas helicoidais, brocas de colher, verrumas, fresas, mandris, que não reguláveis ou extensíveis, chumaceiras, tarraxas e pentes de fieiras
	ex D. De outras matérias:
	— Com exclusão dos buris, brocas helicoidais, brocas de colher, verrumes, fresas, mandris, que não reguláveis ou extensíveis, chumaceiras, tarraxas e pentes de fieiras

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
85.01	Geradores; motores; conversores rotativos ou estáticos (rectificadores, etc.); transformadores; bobinas de reactância e de auto-indução:
	B. Outras máquinas e aparelhos:
	I. Geradores, motores (mesmo com redutor, variador ou multiplicador de velocidade), conversores rotativos:
	ex b) Outros:
	— De peso superior a 100 kg/peça, com exclusão dos motores trifásicos assíncronos
	ex II. Transformadores e conversores estáticos (rectificadores, etc.); bobinas de reactância e auto-indução:
	— Bobinas de reactância e de auto-indução de peso até 500 kg/peça; rectificadores; conversores estáticos de peso superior a 100 kg/peça
85.04	Acumuladores eléctricos:
	B. Outros:
	I. Acumuladores de chumbo
85.15	Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomadas de vistas para televisão; aparelhos de radiodirecção, radiodetecção, radio e radiotelecomando:
	A. Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão
	B. Outros aparelhos
	C. Partes e peças separadas:
	II. Outras:
	a) Móveis e caixas
	b) Peças recortadas na massa, de metais comuns, cujo diâmetro máximo não exceda 25 mm
	ex c) Não especificadas:
	— Com exclusão das unidades de sintonização de radiofrequência de entrada, importadas por fabricantes portugueses de aparelhos receptores de televisão, destinadas ao fabrico de tais aparelhos ou para servir como peças sobressalentes de exportação para a reparação dos aparelhos por eles fabricados
85.19	Aparelhagem para interrupção e seccionamento; aparelhos para protecção, derivação e ligação dos circuitos eléctricos (interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, pára-raios, eliminadores de ondas, tomadas de corrente, suportes de lâmpadas, caixas de junção, etc.); resistências, com excepção das que se destinem a aquecimento, potenciómetros e reóstatos; circuitos impressos, quadros de manobra e de distribuição:
	ex A. Aparelhos para interrupção e seccionamento; aparelhos para protecção, derivação e ligação de circuitos eléctricos:
	— Com exclusão de: interruptores não automáticos e seccionadores, de peso não superior a 2 kg/peça de outras matérias que não de matérias cerâmicas ou de vidro e os de peso superior a 500 kg/peça; interruptores automáticos, disjuntores e contactores, partes e peças separadas dos aparelhos desta subposição

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
85.19 *(cont.)*	ex B. Resitências, com exclusão das que se destinam a aquecimento, potenciómetros e reóstatos: — Com exclusão de: reóstatos de peso não superior a 2 kg/peça (que não de matérias cerâmicas ou de vidro) e os de peso superior a 500 kg/peça; partes e peças separadas desta subposição C. Circuitos impressos
85.23	Fios entraçados, cabos (compreendendo os cabos coaxiais), tiras, barras e semelhantes, isolados para usos eléctricos (mesmo esmaltados ou oxidados anodicamente), com ou sem peças de ligação: ex B. Outros: — Com exclusão dos com armação ou cinta metálica, mesmo revestidos de outras matérias, que não cabos coaxiais e submarinos que de acordo com o parecer do organismo oficial português competente não são fabricados rentavelmente em Portugal
94.01	Cadeiras, bancos, poltronas, sofás e semelhantes, mesmo transformáveis em camas (excepto os do nº 94.02) e suas partes: B. Outros: ex I. Especialmente concebidos para aeródinos: — De ferro ou aço ex II. Não especificados: — De ferro ou aço
97.03	Outros brinquedos; modelos reduzidos para recreio: ex A. De madeira: — Com exclusão des peças de contrução do tipo « Mecano » e outros jogos eductivos de carácter técnico ou científico ex B. Outros: — Com exclusão das peças de construção do tipo « Mecano » e outros jogos educativos de carácter técnico ou científico

ANEXO XIII

Lista prevista no artigo 18º, aplicável à Jugoslávia

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (elementos fixos) (%)
17.04	Produtos de confeitaria sem cacau:	
	B. Pastilhas elásticas do tipo *chewing-gum*, com teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):	
	I. Inferior a 60 %	80,43
	II. Igual ou superior a 60 %	79,33
	C. Preparado denominado «chocolate branco»	79,09
	D. Outros:	
	I. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:	
	a) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose)	82,24
	b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):	
	1. Igual ou superior a 5 % e inferior a 30 %	87,26
	2. Igual ou superior a 30% e inferior a 40 %	78,35
	3. Igual ou superior a 40 % e inferior a 50 %:	
	aa) Que não contenham amido ou fécula	84,21
	bb) Outros	81,73
	4. Igual ou superior a 50 % e inferior a 60 %	69,63
	5. Igual ou superior a 60 % e inferior a 70 %	76,92
	6. Igual ou superior a 70 % e inferior a 80 %	86,37
	7. Igual ou superior a 80 % e inferior a 90 %	68,25
	8. Igual ou superior a 90 %	92,36
	II. Não especificados:	
	a) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose)	60,05
	b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):	
	1. Igual ou superior a 5 % e inferior a 30 %	71,11
	2. Igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %	72,69
	3. Igual ou superior a 50 % e inferior a 70 %	64,09
	4. Igual ou superior a 70 %	69,80
18.06	Chocolate e outros preparados alimentares que contenham cacau:	
	A. Cacau em pó, simplesmente açucarado por adição de sacarose, de teor, em peso, de sacarose:	
	I. Inferior a 65 %	51,14
	II. Igual ou superior a 65 % e inferior a 80 %	46,69
	III. Igual ou superior a 80 %	14,00

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (elementos fixos) (%)
18.06 *(cont.)*	B. Gelados para consumo:	
	I. Que não contenham ou que contenham menos de 3 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite	43,23
	II. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:	
	a) Igual ou superior a 3 % e inferior a 7 %	45,57
	b) Igual ou superior a 7 %	35,66
	C. Chocolate e produtos de chocolate, mesmo recheados; produtos de confeitaria e respectivos sucedâneos, fabricados a partir de substitutos do açúcar, que contenham cacau:	
	I. Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose)	50,19
	II. Outros:	
	a) Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 % em peso, de substâncias gordas provenientes du leite e com um teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):	
	1. Inferior a 50 %	56,23
	2. Igual ou superior a 50 %	54,91
	b) De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:	
	1. Igual ou superior a 1,5 % e inferior a 3 %	49,28
	2. Igual ou superior a 3 % e inferior a 4,5 %	53,36
	3. Igual ou superior a 4,5 % e inferior a 6 %	53,86
	4. Igual ou superior a 6 %	48,28
	D. Outros:	
	I. Que não contenham ou contenham, em peso, menos de 1,5 % de substâncias gordas provenientes do leite:	
	a) Em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido inferior ou igual a 500 g	46,78
	b) Outros	33,04
	II. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:	
	a) Igual ou superior a 1,5 % e inferior a 6,5 %:	
	1. Em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido inferior ou igual a 500 g	44,93
	2. Outros	44,93
	b) Superior a 6,5 % e inferior a 26 %:	
	1. Em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido inferior ou igual a 500 g	20,00
	2. Outros	20,00

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (elementos fixos) (%)
18.06 *(cont.)*	D. II. c) Igual ou superior a 26 %:	
	1. Em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido inferior ou igual a 500 g	33,04
	2. Outros	33,04
19.05	Produtos à base de cereais obtidos por tratamento em corrente de ar ou por torrefacção (arroz expandido, *corn-flakes* e semelhantes):	
	A. À base de milho	63,85
	B. À base de arroz	0,00
	C. Outros	0,00
21.06	Leveduras naturais, vivas ou mortas, leveduras artificiais preparadas:	
	A. Leveduras naturais vivas:	
	II. Leveduras para panificação:	
	a) Secas	15,00
	b) Outras	19,18
21.07	Preparados alimentares não especificados nem compreendidos noutras posições:	
	A. Cereais em grão ou em espiga, pré-cozinhados ou preparados de outro modo:	
	I. Milho	0,00
	II. Arroz	11,00
	III. Outros	0,00
	B. Massas alimentícias, cozinhadas, não recheadas; massas alimentícias recheadas:	
	I. Massas alimentícias, cozinhadas, não recheadas:	
	a) Secas	70,21
	b) Outras	70,86
	II. Massas alimentícias recheadas:	
	a) Cozinhadas	81,46
	b) Outras	64,96
	C. Gelados para consumo:	
	I. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 3 % de substâncias gordas provenientes do leite	11,00
	II. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:	
	a) Igual ou superior a 3 % e inferior a 7 %	14,50
	b) Igual ou superior a 7 %	17,45

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (elementos fixos) (%)
21.07 *(cont.)*	D. Iogurtes preparados; leites preparados, em pó, para alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários:	
	I. Iogurtes preparados:	
	a) Em pó, de teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:	
	1. Inferior a 1,5 %	0,00
	2. Igual ou superior a 1,5 %	0,00
	b) Outros, de teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:	
	1. Inferior a 1,5 %	15,34
	2. Igual ou superior a 1,5 % e inferior a 4 %	7,10
	3. Igual ou superior a 4 %	0,00
	II. Outros, de teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:	
	a) Inferior a 1,5 % e de teor, em peso, de proteínas do leite (teor em azoto × 6,38):	
	1. Inferior a 40 %	0,00
	2. Igual ou superior a 40 % e inferior a 55 %	0,00
	3. Igual ou superior a 55 % e inferior a 70 %	0,00
	4. Igual ou superior a 70 %	0,00
	b) Igual ou superior a 1,5 %	0,00
	E. Preparados designados por *fondues*	0,00
	G. Outros:	
	I. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 1,5 % de substâncias gordas provenientes do leite:	
	a) Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose):	
	2. De teor, em peso, de amido ou de fécula:	
	aa) Igual ou superior a 5 % e inferior a 32 %	86,35
	bb) Igual ou superior a 32 % e inferior a 45 %	84,69
	cc) Igual ou superior a 45 %	75,59
	b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 5 % e inferior a 15 %:	
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	87,69
	2. De teor, em peso, de amido ou de fécula:	
	aa) Igual ou superior a 5 % e inferior a 32 %	84,15
	bb) Igual ou superior a 32 % e inferior a 45 %	81,31
	cc) Igual ou superior a 45 %	71,36
	c) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 15 % e inferior a 30 %:	
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	86,66
	2. De teor, em peso, de amido ou de fécula:	
	aa) Igual ou superior a 5 % e inferior a 32 %	78,92
	bb) Igual ou superior a 32 % e inferior a 45 %	77,38
	cc) Igual ou superior a 45 %	75,12

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (elementos fixos) (%)
21.07 *(cont.)*	G. I. d) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %:	
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	80,26
	2. De teor, em peso, de amido ou de fécula:	
	aa) Igual ou superior a 5 % e inferior a 32 %	85,01
	bb) Igual ou superior a 32 %	78,61
	e) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 50 % e inferior a 85 %:	
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	75,14
	2. Outros	79,37
	f) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 85 %	75,61
	II. De teor, em peso, de substâncias provenientes do leite, igual ou superior a 1,5 % inferior a 6 %:	
	a) Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo a açúcar invertido, expresso em sacarose):	
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	71,83
	2. De teor, em peso, de amido ou de fécula:	
	aa) Igual ou superior a 5 % e inferior a 32 %	53,41
	bb) Igual ou superior a 32 % e inferior a 45 %	45,54
	cc) Igual ou superior a 45 %	46,43
	b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 5 % e inferior a 15 %:	
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	54,43
	2. De teor, em peso, de amido ou de fécula:	
	aa) Igual ou superior a 5 % e inferior a 32 %	45,78
	bb) Igual ou superior a 32 %	41,31
	c) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 15 % e inferior a 30 %:	
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	64,55
	2. De teor, em peso, de amido ou de fécula:	
	aa) Igual ou superior a 5 % e inferior a 32 %	64,00
	bb) Igual ou superior a 32 %	56,72
	d) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %:	
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	67,58
	2. Outros	56,64
	e) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 50 %	67,25

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (elementos fixos) (%)
21.07 *(cont.)*	G. III. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 6 % e inferior a 12 %:	
	a) Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose):	
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	61,46
	2. De teor, em peso, de amido ou de fécula:	
	aa) Igual ou superior a 5 % e inferior a 32 %	77,79
	bb) Igual ou superior a 32 %	60,10
	b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 5 % e inferior a 15 %:	
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	61,05
	2. Outros	35,00
	c) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 15 % e inferior a 30 %:	
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	58,85
	2. Outros	52,59
	d) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %:	
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	68,64
	2. Outros	35,00
	e) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 50 %	48,25
	IV. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 12 % e inferior a 18 %:	
	a) Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose):	
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	70,22
	2. Outros	68,88
	b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 5 % e inferior a 15 %:	
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	74,01
	2. Outros	43,27
	c) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 15 %	57,04
	V. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 18 % e inferior a 26 %:	
	a) Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose):	
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	54,55
	2. Outros	46,15
	b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 5 %	37,24

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (elementos fixos) (%)
21.07 *(cont.)*	G. VI. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 26 % e inferior a 45 %:	
	a) Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose):	
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula:	
	— Em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 1 kg	35,00
	— Outros	41,00
	2. Outros	48,00
	b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 5 % e inferior a 25 %:	
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula:	58,96
	2. Outros:	
	— Em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 1 kg	35,00
	— Outros	41,00
	c) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 25 %:	
	— Em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 1 kg	35,00
	— Outros	41,00
	VII. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 45 % e inferior a 65 %:	
	a) Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose):	
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula:	
	— Em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 1 kg	35,00
	— Outros	41,00
	2. Outros:	
	— Em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 1 kg	35,00
	— Outros	41,00
	b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 5 %:	
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula:	
	— Em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 1 kg	35,00
	— Outros	41,00
	2. Outros:	
	— Em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 1 kg	35,00
	— Outros	41,00

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (elementos fixos) (%)
21.07 *(cont.)*	G. VIII. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 65 % e inferior a 85:	
	a) Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose):	
	— Em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 1 kg	35,00
	— Outros	41,00
	b) Outros:	
	— Em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 1 kg	35,00
	— Outros	41,00
	IX. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 85 %:	
	— Em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 1 kg	35,00
	— Outros	41,00